



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

### PAUTA DA 23<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)

**04/08/2016  
QUINTA-FEIRA  
às 08 horas**

**Presidente: Senadora Ana Amélia  
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



## Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**23<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/08/2016.**

## **23<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quinta-feira, às 08 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLC 9/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ MEDEIROS</b>	12
2	<b>PLS 181/2007</b> - Terminativo -	<b>SEN. ACIR GURGACZ</b>	26
3	<b>PLS 258/2010</b> - Terminativo -	<b>SEN. RONALDO CAIADO</b>	48
4	<b>PLS 77/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. ACIR GURGACZ</b>	109
5	<b>PLS 254/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. ACIR GURGACZ</b>	130
6	<b>PLS 268/2014</b> (Tramita em conjunto com: PLS 382/2014) - Terminativo -	<b>SEN. CIDINHO SANTOS</b>	165

<b>7</b>	<b>PLS 186/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. BENEDITO DE LIRA</b>	<b>190</b>
<b>8</b>	<b>RRA 41/2016</b> - Não Terminativo -		<b>199</b>
<b>9</b>	<b>RRA 43/2016</b> - Não Terminativo -		<b>203</b>
<b>10</b>	<b>RRA 44/2016</b> - Não Terminativo -		<b>205</b>

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

#### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

Acir Gurgacz(PDT)	RO (061) 3303-3131/3132	1 Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800
Roberto Muniz(PP)(26)(25)(19)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323
Zeze Perrella(PTB)	MG (61) 3303-2191	3 VAGO	
VAGO(16)		4 VAGO	
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	5 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151

#### Maioria (PMDB)

Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	2 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
Dáario Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	3 Romero Jucá(PMDB)(21)(23)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713	4 Ricardo Ferraço(PSDB)(13)(12)	ES (61) 3303-6590
Jader Barbalho(PMDB)(11)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	5 Hélio José(PMDB)(13)	DF (61) 3303-6640/6645/6646

#### Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)

Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	1 Wilder Morais(PP)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
VAGO(14)(10)		2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
VAGO		3 VAGO	

#### Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)

José Medeiros(PSD)	MT (61) 3303-1146/1148	1 VAGO	
Lúcia Vânia(PSB)(14)	GO (61) 3303-2035/2844	2 VAGO	

#### Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

Wellington Fagundes(PR)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 VAGO(18)	
Cidinho Santos(PR)(20)(22)	MT 3303-6170/3303-6167	2 Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Wellington Fagundes e Blairo Maggi foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra e Elmano Férrer como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CRA (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Wilder Morais como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Acir Gurgacz, Donizeti Nogueira, Zezé Perrella e Delcídio do Amaral foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Lasier Martins como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CRA (Of. 11/2015-GLDBAG).
- (4) Em 26.02.2015, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRA (Ofs. 18/2015-GLPSDB).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Waldemir Moka, Rose de Freitas, Dáario Berger e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores José Maranhão, Valdir Raupp, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CRA (Of. 17/2015-GLPMDB).
- (6) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular; e o Senador Benedito de Lira, como membro suplente, pelo PP, para compor a CRA (Memorandos nos. 40 e 41/2015-GLDPP).
- (7) Em 03.03.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Of. 14/2015-GLBSD).
- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ana Amélia e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 10/2015-CRA).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 06.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 48/2015-GLPSDB).
- (11) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 127/2015-GLPMDB).
- (12) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (13) Em 24.06.2015, os Senadores Ricardo Ferraço e Hélio José foram designados membros suplentes pelo Bloco da Maioria (Of. 179/2015-GLPMDB).
- (14) Em 09.07.2015, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão como membro titular pelo Bloco da Oposição e passa a integrar como membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 140/15-GLPSDB e Memo, 63/2015-GLBSD).
- (15) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (16) Em 29.03.2016, o Senador Delcídio do Amaral deixa de compor a Comissão pelo Bloco de Apoio ao Governo (Ofícios nºs 25 a 29/2016-GLDBAG).
- (17) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (18) Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
- (19) Em 12.05.2016, vago em virtude de o Senador Donizeti Nogueira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu (Of. nº 1/2016-GSKAAB).
- (20) Em 13.05.2016, o Senador Blairo Maggi foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 1).
- (21) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
- (22) Em 17.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 19/2016-BLOMOD).
- (23) Em 02.06.2016, o Senador Romero Jucá foi confirmado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 85/2016-GLPMDB).

- (24) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata)
- (25) Em 14.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo cede vaga de titular ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 50/2016-GLDBAG).
- (26) Em 14.06.2016, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Memo. 19/2016-BLDPRO).
- (27) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(Of. 34/2016-GLDBAG)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA

TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506

FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: [cra@senado.gov.br](mailto:cra@senado.gov.br)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

Em 4 de agosto de 2016  
(quinta-feira)  
às 08h

**PAUTA  
Cancelada**

23ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Reunião Cancelada.

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, de 2015

##### - Não Terminativo -

*Altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.*

**Autoria:** Deputado Nelson Meurer

**Relatoria:** Senador José Medeiros

**Relatório:** Pela aprovação do PLC nº 9/2015 com a emenda que apresenta.

**Observações:**

1- O Projeto foi apreciado pela CMA, tendo sido aprovado Parecer pela rejeição.

2- O Projeto constou da Pauta da 7ª e 10ª Reunião da CRA.

3- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação.

##### Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

[Anexos \(CMA\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2007

##### - Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatório:** Pela aprovação do PLS nº 181/2007, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

**Observações:**

1- Não foram apresentadas emendas perante a CAS no prazo regimental.

2- O Projeto foi apreciado pela CAS, com Parecer favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

3- O Substitutivo aprovado será submetido a Turno Suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

##### Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

[Anexos \(CAS\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2010

##### - Terminativo -

*Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatoria:** Senador Ronaldo Caiado

**Relatório:** Pela rejeição do PLS nº 258/2010.

**Observações:**

1- *Não foram apresentadas emendas perante a CCJ no prazo regimental.*

2- *O Projeto foi apreciado pelas seguintes Comissões:*

*CCJ: Parecer favorável com as Emendas nº 1 e 2-CCJ;*

*CMA: Parecer favorável com as Emendas nº 1 e 2-CCJ/CMA e Emenda nº 3-CMA;*

*CAE: Parecer favorável com as Emendas nº 1 e 2-CCJ/CMA/CAE e Emenda nº 3-CMA/CAE.*

3- *Em 13/04/2016, o Senador Paulo Rocha apresenta o Voto em Separado pela aprovação do PLS nº 258/2010, com as Emendas nº 1 e 2-CCJ/CMA/CAE e a Emenda nº 3-CMA/CAE.*

4- *O Projeto constou da Pauta da 7ª e 10ª Reunião da CRA.*

5- *A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 77, de 2014

**- Terminativo -**

*Especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatório:** Pela rejeição do PLS nº 77/2014.

**Observações:**

1- *Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.*

2- *O Projeto constou da Pauta da 10ª Reunião da CRA.*

3- *A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2014

**- Terminativo -**

*Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira.*

**Autoria:** Senador Antonio Aureliano

**Relatoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatório:** Pela aprovação do PLS nº 254/2014, com a emenda que apresenta.

**Observações:**

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.
- 2- Em 11/12/2014, a CRA realiza Audiência Pública para instrução do Projeto.
- 3- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Anexos](#)

## ITEM 6

### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, de 2014

**- Terminativo -**

*Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.*

**Autoria:** Senador Fleury

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Anexos](#)

### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, de 2014

**- Terminativo -**

*Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.*

**Autoria:** Senador Wilder Moraes

**Relatoria:** Senador Cidinho Santos

**Relatório:** Pela aprovação do PLS nº 268/2014, com a emenda que apresenta, e prejudicialidade do PLS nº 382/2014.

**Observações:**

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CMA no prazo regimental.
- 2- O Projeto foi apreciado pela CMA, com Parecer favorável ao PLS 268/2014 e prejudicialidade do PLS 382/2014.
- 3- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação.

**Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 7

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, de 2015

**- Terminativo -**

*Altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a fim de estabelecer limite para aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.*

**Autoria:** Senador Cássio Cunha Lima

**Relatoria:** Senador Benedito de Lira

**Relatório: Pela aprovação do PLS nº 186/2015.****Observações:**

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.  
 2- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação.

**Textos da pauta:**[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 41 de 2016**

Requer, com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, a realização de Audiência Pública, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com vistas a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2012, que acrescenta o art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carnes, com a participação dos seguintes convidados: Representante das Centrais Sindicais dos Trabalhadores; Representante das Centrais Sindicais dos Empregadores; Representante da Associação Nacional da Magistratura do Trabalho – ANAMATRA; Representante da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social; Representante do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**Autoria:** Senador José Medeiros

**Textos da pauta:**[Texto inicial](#)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 43 de 2016**

Requer, nos termos regimentais, aditamento ao Requerimento nº 32, de 2016, para incluir como convidado na Audiência Pública da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, no dia 25/08/2016, destinada a discutir o cancelamento das atividades de preparação do Censo Agropecuário de 2017, o Sr. Alberto Ercílio Broch - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

**Autoria:** Senadora Ana Amélia

**Textos da pauta:**[Texto inicial](#)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 44 de 2016**

Requer, nos termos do art. 93, inciso I, combinado com o art. 104-B, inciso XIV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência pública da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) com vistas a instruir o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 734, de 2015, de autoria do Senador WELLINGTON FAGUNDES, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para tratar da medição e demarcação de lotes distribuídos para fins de reforma agrária e para ampliar a gratuidade da alienação

*desses imóveis cujas áreas não ultrapassem dois módulos fiscais, com a participação dos seguintes convidados, sem prejuízo de posterior aditamento: Representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).*

**Autoria:** Senador José Medeiros

**Textos da pauta:**

[Texto inicial](#)

1



## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2015, do Deputado Nelson Meurer, que *altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.*

SF16862.70917-40

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2015– Projeto de Lei (PL) nº 5.989, de 2009, na casa de origem –, de autoria do Deputado Nelson Meurer que *altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.*

O PLC nº 9, de 2015, é composto de três artigos.

O art. 1º indica o objetivo do PLC: alterar a redação do Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para especificar vedação à soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural e para ampliar a eficácia do dispositivo ao retirar a exigência de que os organismos estejam caracterizados em lei para que se observe a limitação à soltura.

O art. 2º, por seu turno, altera o Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para proibir a soltura, no ambiente natural, de

organismos *aquáticos* geneticamente modificados. Cabe observar que a redação original do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, determina a proibição da soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, *cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica*.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados (CD), a Proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Minas e Energia (CME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Com o deferimento do Requerimento nº 6.950, de 2010, a matéria passou a tramitar, também, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Após parecer favorável em todas as Comissões, com variantes de texto, restou aprovada a redação final do PLC, ora em análise no Senado Federal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em 6 de outubro de 2015, a CMA aprovou o relatório do Senador BLAIRO MAGGI, pela *rejeição* do Projeto.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes aos temas silvicultura, aquicultura e pesca.

Em nossa visão, o texto proposto pelo PLC nº 9, de 2009, é mais claro do que o texto original do Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, mas com as observações seguintes.

A primeira é no sentido de que a melhor interpretação do teor de “*cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da*



SF16862.70917-40

legislação específica”, constante do Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, seria equivalente a “nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005”, referência à Lei de Biossegurança. Outra interpretação não seria razoável.

Ademais, a caracterização “aquáticos” constante da versão atual do PLC não restringiria os organismos geneticamente modificados (OGM) a serem proibidos, uma vez que um OGM não aquático, por certo, não sobreviveria em ambiente aquático.

Dessa forma, é necessário elidir a discussão acerca do significado de:

- a) “cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica”, constante do Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009; e
- b) “aquáticos”, constante do PLC nº 9, de 2015.

Uma possível solução seria apresentar uma emenda de redação para dirimir tais dúvidas e especificar a proibição, de forma clara, para todos os OGM enquadráveis na Lei de Biossegurança.

Como a legislação específica aplicável ao presente caso é, de fato, a Lei nº 11.105, de 2005, que já conceitua o que são organismos geneticamente modificados (OGM), bem como disciplina as hipóteses de liberação desses organismos no meio ambiente – o que já seria vedado, na melhor interpretação, pela atual redação da Lei nº 11.959, de 2009, relativamente a organismos aquáticos –, basta aprimorar o Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para deixar claro essa proibição.

Portanto, à luz dessa discussão, opinamos que o PLC nº 9, de 2015, deva ser aprovado com uma emenda de redação, na forma proposta a seguir.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PLC nº 9, de 2015, com a seguinte emenda:



SF16862.70917-40

**EMENDA N° - CRA**

Dê-se ao Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na forma do PLC nº 9, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 22 .....**

*Parágrafo único.* Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, caracterizados nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. ” (NR)



SF16862.70917-40

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 9, DE 2015**  
(nº 5.989/2009, na Casa de origem)

Altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar vedação à soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural e para ampliar a eficácia do dispositivo ao retirar a exigência de que os organismos estejam caracterizados em lei para que se observe a limitação à soltura.

Art. 2º O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. ....

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.989, DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental ;

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22. ....**

§ 1º Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.

§ 2º Para fins normativos, equipara-se à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, das seguintes espécies alóctones ou exóticas, caso ali já estejam estabelecidas:

- I – tilápia-do-nilo – *Oreochromis niloticus*;
- II – carpa húngara ou comum – *Cyprinus carpio*;
- III – carpa prateada – *Hypophthalmichthys molitrix*;
- IV – carpa capim – *Ctenopharyngodon idella*;
- V – carpa cabeça grande – *Aristichthys nobilis*. (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

**“Art. 19-A.** O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem. (NR)”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os rios e lagos brasileiros, outrora piscosos, deixaram de sê-lo, em razão de vários fatores, tais como: a degradação ambiental, a pesca predatória e a construção de barragens. A redução da produtividade pesqueira é um fenômeno que se verifica em todo o País, não só em águas continentais, mas também no ambiente costeiro.

A pesca é uma atividade de extrema importância social e econômica, sendo imperativa a adoção de medidas que promovam o incremento de sua produtividade. Neste sentido, devem considerar-se medidas de proteção ambiental, ordenamento pesqueiro, incentivo à aquicultura e repovoamento dos ambientes aquáticos, para que voltem a tornar-se piscosos.

Na criação organismos aquáticos em cativeiro — aquicultura — encontram-se os maiores potenciais para o incremento da produção de pescado, em nosso País, eis que contamos com diversos fatores favoráveis, tais como: clima, tecnologia e abundância de recursos hídricos. Vale destacar a economicidade e eficiência que resultam da utilização de estruturas flutuantes, em meio a grandes corpos de água, tais como os tanques-redes, em que se criam peixes e outros organismos aquáticos.

A pesca e a aquicultura no Brasil precisam desenvolver-se e modernizar-se. Dois marcos decisivos neste sentido consistem na recente aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009 — instituindo o Ministério da Pesca e Aquicultura — e da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, *que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.*

Em que pese a atualidade da nova norma legal que disciplina a pesca e a aquicultura, já vislumbramos a oportunidade de aprimorá-la. É o que propomos por meio do presente projeto de lei, que introduz dispositivos em que se definem procedimentos específicos relativos à aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas, e em que se estabelece a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas mesmas bacias hidrográficas. Aproveitamos para simplificar a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959/2009, eliminando a ambiguidade que a atual redação pode ensejar.

No que concerne à aquicultura, entendemos devam ser priorizadas as espécies já estabelecidas no ambiente aquático onde se localiza o

empreendimento. Entretanto, devem ser evitados maiores empecilhos normativos à criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, de determinadas espécies não predadoras, de alto potencial produtivo e presentes há muitas décadas em águas brasileiras, como a carpa e a tilápia. Esta última espécie, vale notar, apresenta elevada produtividade e constitui excelente alternativa para os aquicultores brasileiros, sobretudo os de menor porte.

O presente projeto de lei também incumbe os proprietários ou concessionários de represas de procederem à respectiva recomposição ambiental, mediante o repovoamento anual dos reservatórios. Para tanto, deverão utilizar alevinos de peixes que originalmente habitavam as respectivas bacias hidrográficas (espécies autóctones). Pretende-se, assim, compensar o impacto ambiental causado pelo sucessivo represamento de cursos de água e elevar a piscosidade desses ambientes.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente trará relevante contribuição à pesca e à aquicultura, no Brasil.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2009.

Deputado Nelson Meurer

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7 679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

---

**Art. 22.** Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

---

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)*

Publicado no **DSF**, de 21/3/2015.

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Nelson Meurer, que *altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2015, que *altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.* De autoria do Deputado Nelson Meurer, a proposição será analisada posteriormente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O art. 1º do PLC nº 9, de 2015, informa que a proposição altera a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para especificar vedação à soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural e para ampliar a eficácia do dispositivo ao retirar a exigência de que os organismos estejam caracterizados em lei para que se observe a limitação à soltura.

O art. 2º do projeto altera o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos *aquáticos* geneticamente modificados. Cabe observar que a redação original do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, determina a proibição da soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, *cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.*

A legislação específica no presente caso é a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança), que *regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.* Essa lei conceitua o que são organismos geneticamente modificados (OGM), bem como disciplina as hipóteses de liberação desses organismos no meio ambiente – o que é vedado pela atual redação da Lei nº 11.959, de 2009, relativamente a organismos aquáticos.

O art. 3º estabelece que a lei decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, a proposição afirma ter como objetivo aumentar a segurança do meio ambiente ao proibir totalmente a soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados.

Todavia, no presente caso, a exclusão proposta no PLS não acarreta maior segurança ou rigor ambiental, uma vez que não modifica a situação atual de proibição de soltura de OGM aquáticos no meio ambiente. Ainda que se retire do texto legal a referência à legislação específica, resta a necessidade técnica e jurídica de se caracterizar o que sejam OGM, o que é feito na Lei nº 11.105, de 2005. De fato, sem a definição legal, não haveria como saber se determinada espécie é OGM ou não, o que geraria insegurança jurídica.

Dessa forma, considerando:

- (i) a inocuidade da proposição, por não aumentar o rigor da proibição de soltura no ambiente natural de OGM aquáticos;
- (ii) o fato de a definição do que sejam OGM já constar de lei vigente no ordenamento jurídico (Lei nº 11.105, de 2005); e
- (iii) a segurança jurídica dessa referência no texto da Lei nº 11.959, de 2009,

entendemos que o PLC nº 9, de 2015, não deve ser acolhido por essa Casa.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do PLC nº 9, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Blairo Maggi, Relator 3



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 45ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 06 de outubro de 2015 (terça-feira), às 09h30

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -  
CMA**

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>	
Jorge Viana (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Reguffe (PDT)	3. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	4. Delcídio do Amaral (PT)
Ivo Cassol (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>	
Valdir Raupp (PMDB)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	3. VAGO
VAGO	4. Sandra Braga (PMDB)
VAGO	5. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Davi Alcolumbre (DEM)
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazzotin (PCdoB)
João Capiberibe (PSB)	2. Roberto Rocha (PSB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Blairo Maggi (PR)
Douglas Cintra (PTB)	2. Fernando Collor (PTB)

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER N° , DE 2016**

SF16178.67163-08

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Em análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, e dá outras providências.*

A Proposição proíbe a produção de gordura vegetal hidrogenada no País e coíbe a obtenção de licenças e alvarás para os estabelecimentos que comercializarem alimentos que contenham o insumo em suas formulações.

Decorridos noventa dias da publicação da norma resultante da iniciativa, os produtos que contiverem gordura trans deverão ser identificados por meio de uma tarja preta, conforme definido na cláusula de vigência, que estabelece o prazo de dois anos para que as disposições entrem em vigor.

O PLS nº 181, de 2007, tramitou apensado a outras propostas até 10 de março de 2015, quando foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde obteve parecer favorável, nos termos de Emenda Substitutiva apresentada pelo relator. Na sequência, a matéria veio à CRA, para decisão terminativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## II – ANÁLISE

A Proposição apresenta-se para análise terminativa da CRA, por força do que dispõe o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, que confere a esta Comissão competência para opinar sobre proposições que tratem da segurança alimentar, entre outros temas.

Em face da análise terminativa, impende observar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

SF16178-67163-08

Inicialmente, pontuamos que não há obstáculos de ordem constitucional à aprovação do PLS nº 181, de 2007. Com efeito, a Proposição em exame resguarda as competências da União prescritas nos incisos I, V e XII do art. 24 da Constituição Federal, para legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, dentre outros temas, sobre direito econômico; produção e consumo; e proteção e defesa da saúde. Ademais, o art. 48 da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o tema objeto da Proposição não está constitucionalmente reservado ao Poder Executivo, nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição, nem se inclui no rol das matérias, de competência exclusiva do Presidente da República, de que trata o art. 84 da Lei Maior.

No campo da juridicidade, as disposições normativas que integram o conteúdo da Proposição se harmonizam com os princípios gerais do Direito; apresentam generalidade e abstração; inovam o ordenamento jurídico nacional; e denotam coercitividade potencial.

Nada há, do ponto de vista regimental, que obste à tramitação da matéria apreciada. No entanto, seriam recomendados reparos à técnica legislativa empregada no texto original, para que se apresentasse conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Felizmente, a Emenda nº 1, substitutivo integral apresentado e aprovado na CAS, produziu os aperfeiçoamentos suficientes na redação da ementa e nas disposições formais de artigos e parágrafos.

No que diz respeito ao mérito, a matéria trata de assunto do mais relevante interesse da segurança alimentar e da saúde pública. De fato, o propósito de evitar doenças crônicas, como as cardiovasculares e os acidentes vasculares



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

cerebrais, mediante o estímulo a hábitos alimentares saudáveis, tem alcançado avanços importantes no plano da educação.

O combate ao consumo de substâncias reconhecidamente nocivas à saúde, como é o caso das gorduras trans, também se insere entre as medidas protetoras de amplo benefício coletivo, haja vista a associação cientificamente aferida entre os índices de colesterol induzidos pelos compostos trans e a ocorrência de doenças vasculares crônicas.

Por outro lado, é de domínio científico que as gorduras trans também existem naturalmente na carne, no leite e em outros alimentos de origem animal, o que leva ao entendimento de que essas substâncias têm sido consumidas, em pequenas doses, pelas populações humanas ao longo de sua história.

Há que se considerar ainda que atualmente, com maior acesso da sociedade a informações e com a exibição direta no rótulo de produtos industrializados dos percentuais de gorduras existentes em cada alimento, aliada à maior divulgação pelos órgãos de saúde dos riscos envolvidos com o consumo dos compostos trans, a indústria tem reduzido gradativamente o uso desse tipo de gordura na fabricação de produtos alimentícios, mantendo-se o uso apenas em razão de não haver substituto inteiramente eficaz para alguns produtos.

Assim, ponderando-se o momento de transição pelo qual passam a indústria e os hábitos alimentares da população, o Substitutivo apresentado e aprovado na CAS pacificou de forma inteligente a necessidade de redução das doenças crônicas associadas a padrão de consumo de alimentos e a dependência da indústria em relação ao uso, a cada dia mais atenuado, das gorduras trans na fabricação de produtos alimentícios. Em vez do banimento generalizado do uso, a solução se dá pela redução gradual dos percentuais de gorduras trans presentes nos produtos finais disponibilizados pela indústria, em conformidade com os limites que as autoridades sanitárias venham a definir, considerado o tipo de alimento produzido, posto que muitos alimentos processados já dispensam o uso de gorduras trans ou adotam esses insumos em níveis mínimos em seu processo produtivo.

Nesse sentido, em relação ao mérito, entendemos que a Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) produziu aprimoramentos fundamentais à Proposição, dando à matéria sob exame forma e conteúdo adequados.

SF16178-67163-08



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

### III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2007, na forma da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Sala da Comissão, 18 de julho de 2016.

|||||  
SF16178.67163-08

Senador Acir Gurgacz  
PDT/RO



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 181, DE 2007

*Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 que institui normas básicas sobre alimentos, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º.....*

*II - .....*

*a) Fica vedada a produção da matéria-prima alimentar proveniente do processo de hidrogenação da gordura vegetal, transformando-a em gordura hidrogenada mais conhecida como gordura trans. (NR)”*

*“Art. 4º.....*

*Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos que venderem alimentos compostos com gordura trans. (NR)”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após dois anos data de sua publicação oficial, ficando todos os estabelecimentos obrigados a incluir uma tarja preta em todos os produtos que contenham gordura trans, em no prazo máximo de 90 dias.

## JUSTIFICAÇÃO

Reportagem publicada na revista "Istoé" do dia 1º de abril de 2007, menciona que "movimento ruidoso mobiliza países do mundo inteiro em torno de um comum: eliminar da alimentação a gordura trans, um dos mais poderosos inimigos da saúde já identificados".

A gordura trans começou a ser usada em larga escala nos anos 80, para dar mais gosto, melhorar a consistência e até aumentar o prazo de validade de alguns alimentos. Ela é obtida depois que os óleos vegetais são submetidos a um procedimento químico chamado hidrogenação. No processo de hidrogenação, é adicionado hidrogênio em óleos vegetais e este se solidifica. O resultado é uma gordura mais grossa, que foi batizada com o prefixo latino "trans" porque, nesse processo, há um movimento bastante radical no interior da estrutura molecular da gordura. As principais fontes de gordura trans são a margarina, sobretudo a vendida na forma de tablete, as massas prontas para o consumo e os lanches fritos. A margarina em tablete é normalmente usada em recheios de bolachas, em salgadinhos, tortas e bolos (frituras também podem ter trans, dependendo do modo de preparo). Quanto mais dura é a margarina, maior a concentração de gordura trans.

Estudo publicado no American Journal of Clinical Nutrition, de 11 de novembro de 1999, determinou que a presença de gordura trans e a deficiência em vitaminas e minerais é parcialmente responsável pela formação de estrias que podem bloquear o fluxo sanguíneo das artérias. Porém, as pessoas não podem diminuir facilmente a ingestão de gorduras trans porque não é possível avaliar o quanto se está ingerindo por falta de informação nas etiquetas dos alimentos.

Outro estudo apresentado na Sessão Científica 2000 da America Heart Association (AHA) mostra que, quanto maior o consumo de trans, maior a taxa de triglicérides quatro horas após a refeição. Foi constatado que a ingestão de margarina mais dura, rica em gordura trans, provocou taxa de triglicérides até 18% maior do que as dietas com margarida líquida, com maior proporção de gordura "cis".

Segundo vários estudos, a gordura trans, encontrada em alimentos industrializados que contêm gordura vegetal hidrogenada, aumenta os níveis de colesterol LDL, um dos fatores de risco para o coração, reduz o HDL, fração boa de colesterol e aumenta os níveis de triglicérides, o terceiro componente mais importante do colesterol total.

Para melhor entender as alterações causadas pela industrialização, lembramos que a diferença entre os ácidos graxos naturais e as gorduras trans reside unicamente na estrutura molecular.

Assim, os termos "cis" e trans descrevem a disposição dos átomos dentro de uma molécula. Entretanto, as mesmas moléculas, com a mesma composição química, e que existem em vários arranjos estruturais, (chamados de isômeros), não têm necessariamente as mesmas atividades biológicas. Na natureza os ácidos graxos são divididos entre saturados e insaturados. Esses últimos, também chamados de família ômega, constituem-se nos Ácidos Graxos Essenciais, pois são imprescindíveis para a saúde do organismo. Como não são produzidos pelo organismo, devem ser ingeridos na forma de alimentos, principalmente óleos e gorduras vegetais, insaturadas e com ligações do tipo "cis".

Os Ácidos Graxos Essenciais em "cis" são as moléculas-chave do organismo humano e animal. Devido a seus padrões estruturais especiais e suas características eletromagnéticas, estão presentes em todas as membranas celulares do organismo vivo.

Sem os Ácidos Graxos Essenciais em "cis", as moléculas de proteína e de DNA não poderiam funcionar. São eles que dão origem aos fosfolipídios, integrantes da estrutura celular e das partículas sub-celulares, como mitocôndrias e microssomos.

Caso as delicadas ligações duplas das estruturas das gorduras "cis" sejam afetadas por calor, luminosidade excessiva ou exposição prolongada ao ar, perdem sua atividade biológica.

Como as gorduras insaturadas existentes na natureza, devido a sua configuração molecular especial, apresentam um ponto de fusão mais baixo, ou seja, não são sólidas à temperatura ambiente, as empresas fabricantes de alimentos passaram a submetê-las a um processo industrial capaz de oferecer mais estabilidade e durabilidade.

Devido a esse processo, que transforma gorduras "cis" em trans, as gorduras trans ficam mais sólidas à temperatura ambiente, característica que facilita sua armazenagem e transporte e, consequentemente, a comercialização.

Assim, a indústria alimentícia favorece a utilização desse produto na fabricação de alimentos, sem que, até o momento, o consumidor tenha sido devidamente informado sobre a presença desse tipo de gordura e de seus efeitos nocivos para a saúde.

Devido aos produtos químicos e as altas temperaturas usadas no processo industrial, as estruturas moleculares resultantes tornam-se incapazes de executar junto às células às funções normalmente realizadas pelas gorduras "cis" em seu estado natural.

Um baixo nível de ácidos graxos essenciais "cis" nos tecidos e no sangue afeta a resposta inflamatória pela menor atividade das células brancas do sangue; a flexibilidade das células vermelhas, que têm reduzida sua capacidade de funcionamento, o que a associa várias enfermidades e o comportamento e a função das proteínas, outro componente importante das membranas.

Ademais, todas as empresas produtoras de alimentos, e demais estabelecimentos terão o prazo de dois anos para se adequarem à nova lei, enquanto isso serão obrigados em no prazo máximo de 90 dias inserirem uma tarja preta no rótulo dos alimentos que contiverem gordura trans.

Do exposto, no interesse de garantir ao consumidor uma melhor qualidade de vida, recomendamos aos nobres parlamentares a aprovação do projeto de lei em análise, nos termos em que se apresenta.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2007.



Senador PAULO PAIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições dêste Decreto-lei.

Art 2º Para os efeitos dêste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutritiva com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VIII - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas, ou não, de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - Aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima aumentar e o alimento in natura e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

X - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura, ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde quanto à denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem medidos de amostragem e análise;

XII - Rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalque aplicados quanto sobre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XIV - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprêgo de matéria-prima alimentar, alimento in natura, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XV - Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados;

XVI - Laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVII - Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal;

XVIII - Análise de controle: aquela que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade;

XIX - Análise fiscal: a efetuada quanto sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

XX - Estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento in natura, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser prèviamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

*(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/4/2007.

**PARECER Nº , DE 2015**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº **181, de 2007**, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, e dá outras providências.*

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

**RELATORA “AD HOC” SENADORA MARIA DO CARMO ALVES**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, veda a fabricação de gordura vegetal hidrogenada no País e determina que os estabelecimentos que comercializarem alimentos contendo

essa substância não serão licenciados nem terão seus alvarás sanitários renovados.

A cláusula de vigência da proposição fixa o início do prazo para a entrada em vigor da lei para dois anos após a data de sua publicação. Nesse ínterim, e após decorridos noventa dias da publicação, todos os produtos que contiverem gordura *trans* deverão ser identificados por meio de uma tarja preta.

Após tramitar apensado a outras proposições, o projeto foi finalmente distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em seguida, será apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à qual caberá decisão terminativa sobre a matéria. O projeto não recebeu emendas.

## **II - ANÁLISE**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria - proteção à saúde - conforma-se ao rol de atribuições desta

Comissão, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta de combater o consumo de gordura *trans* é meritória. Tal substância é, hoje, reconhecidamente prejudicial à saúde. O principal efeito adverso do consumo excessivo dessa gordura é a redução do chamado colesterol “bom” e o aumento do colesterol “ruim”. Essas alterações têm por consequência o incremento do risco de se desenvolverem doenças cardiovasculares, tais como infarto do miocárdio e acidente vascular cerebral.

Conforme salientado pelo autor, na justificação do projeto, a gordura *trans* pode ser obtida industrialmente por meio da hidrogenação de ácidos graxos *cis*, sendo conhecida como gordura hidrogenada. No entanto, ela também existe na forma natural, principalmente em alimentos de origem animal, a exemplo da carne e do leite. Em pequenas quantidades, a gordura *trans* pode ser consumida, ainda que não seja considerada benéfica à saúde.

Em função dos malefícios associados ao consumo excessivo da gordura *trans*, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinou, através da Resolução RDC nº 360, de 2003, que os rótulos dos alimentos informem a presença da gordura em sua composição. A medida passou a ter eficácia no início deste ano, quando se extinguiu o prazo de carência concedido pela Agência às indústrias de alimentos.

Atualmente, com a maior divulgação dos problemas relacionados ao consumo desse tipo de gordura, um número crescente de alimentos passou a ser fabricado sem ela. A tendência é que os fabricantes adotem estratégias para reduzir o uso da substância, ainda que não seja possível eliminá-la completamente de alguns produtos, nos dias atuais.

Com efeito, a gordura *trans* é o vilão “da vez” no que diz respeito à dieta, juntamente com o glúten. Vale lembrar, contudo, que não há como classificar, de modo rígido, os alimentos habitualmente consumidos pela população em “saudáveis” ou “nocivos”. Cada um tem características peculiares que o tornam mais ou menos importante para o equilíbrio nutricional do indivíduo. O exagero ou a falta de consumo de determinados grupos alimentares é que, via de regra, traz prejuízos à saúde.

Por esse motivo, e para tornar a proposição mais factível e menos onerosa para o setor produtivo brasileiro, acatamos sugestões recebidas no âmbito desta Casa durante quase uma década de tramitação da proposição. Nesse sentido, o novo texto propõe a redução gradual dos teores de gordura *trans* nos produtos alimentícios, com limites a serem definidos pela autoridade sanitária federal em função do tipo de alimento.

Além disso, no tocante à técnica legislativa, vale sugerir alguns ajustes na redação da proposição em análise: melhorar a redação da ementa, corrigir a revogação não intencional de definições constantes do Decreto-Lei nº 986, de 1969, e introduzir os comandos da lei em dispositivos mais adequados, quais sejam, artigo e parágrafos. Desse modo, a fim de sanar os problemas acima apontados, oferecemos substitutivo ao texto original.

### **III - VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2007**

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para restringir o teor de gordura *trans* nos produtos alimentícios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 48-A:

**“Art. 48-A.** Serão estabelecidos, pela autoridade sanitária federal, teores máximos de gordura *trans* para os produtos alimentícios, conforme regulamento.

**§ 1º** Os teores especificados no *caput* serão revistos, a critério da autoridade sanitária federal, para conformá-los à evolução do conhecimento científico pertinente ao tema.

**§ 2º** Na determinação dos teores, a autoridade sanitária levará em conta o volume de consumo do tipo de produto.

**§ 3º** O regulamento de que trata o *caput* determinará prazos para a adequação de cada tipo de produto.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015

Senador Edison Lobão, Presidente

Senadora Maria do Carmo Alves, Relator “Ad Hoc”





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CAS  
Data: 19 de agosto de 2015 (quarta-feira), às 09h  
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Humberto Costa (PT)	1. VAGO
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (S/Partido)
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Wilder Morais (DEM)
Lúcia Vânia (S/Partido)	2. VAGO
Dalírio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

3



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

SF/16605-64978-35

PRESIDENTE: Senadora **ANA AMÉLIA**  
RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

**I – RELATÓRIO**

Sob análise, em decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

A Proposição é composta de 11 artigos.

O art. 1º estabelece a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e prevê a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).



SF/16605-64978-35

O **art. 2º** estabelece o território rural como unidade de planejamento e execução e elenca os critérios de prioridade das ações da PDBR.

No **art. 3º** são arrolados os princípios da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. O **art. 4º** descreve os objetivos da PDBR, com ênfase em promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais. O **art. 5º** prescreve as diretrizes do Plano.

O **art. 6º** atribui ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR, como também de respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006.

O **art. 7º** cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR), que organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

O **art. 8º** define atributos essenciais do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA).

O **art. 9º** elege a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, como a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

O **art. 10** lista as entidades que integrarão a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento.



Por fim, o **art. 11** estabelece a cláusula de vigência.

O Projeto, como expõe o autor, tem o “propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção”.

Justifica ainda o autor que o projeto se inspira no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

A Proposição foi apreciada também pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CCJ, a proposta foi relatada pelo Senador EDUARDO SUPILCY, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, tendo sido aprovada com a apresentação de duas emendas: Emendas nºs 1 – CCJ e 2 – CCJ.

Na CMA, o PLS nº 258, de 2010, obteve voto favorável, no relatório do Senador ANÍBAL DINIZ, que incorporou as emendas da CCJ e apresentou a Emenda nº 3 – CMA.

Na CAE, a Proposição foi relatada pelo Senador SÉRGIO SOUZA, com voto acatando o teor do PLS nº 258, de 2010, com as emendas aprovadas na CCJ e na CMA.

Em 12/12/2015, foi recebido na CRA relatório do Senador JAYME CAMPOS, que concluía pela aprovação do PLS e das Emendas nº 1 e 2-CCJ/CMA/CAE e da Emenda nº 3-CMA/CAE.

SF/16605-64978-35



SF/16605-64978-35

No entanto, a matéria foi arquivada ao final da 54<sup>a</sup> Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, sem a apreciação do Parecer elaborado pelo Senador JAYME CAMPOS.

Em sequência, em face da aprovação, em 19/3/2015, do Requerimento nº 71, de 2015, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e outros senhores senadores, com fulcro nos termos do art. 332, § 1º, do RISF, a Proposição foi desarquivada.

Uma vez que a matéria já se encontra instruída pela CCJ, CMA e CAE, a matéria retornou ao exame da CRA para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre agricultura, pecuária e abastecimento, sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, nos termos dos incisos II e III do art. 104-B do RISF.

Com respeito ao mérito, entendemos que a presente proposição pretende instituir o plano em prol do desenvolvimento rural já existente no país.

De fato, conforme se depreende da justificativa do PLC n.º 258, de 2010:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

*O projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na **realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008, na cidade de Olinda, Pernambuco**. Foram mais de 30 mil participantes em todas as etapas, incluindo uma diversidade de representações: agricultores, assentados, camponeses, comunidades quilombolas, jovens, idosos, povos indígenas, agroextrativistas, pescadores artesanais, representantes de empreendimentos, cooperativos e da economia solidária, comerciantes, industriais, agentes de saúde, professores e representantes do poder público federal, estadual e municipal de todo o país. Destacou-se a expressiva participação das mulheres, em 40% do total de participantes. Foram realizadas 230 conferências municipais, intermunicipais e territoriais, 26 conferências estaduais e quatro eventos nacionais, sobre cooperativismo solidário na dinamização econômica dos territórios rurais, população quilombola e mulheres, além da I Conferência Nacional, que lançou as bases para a formulação da Política Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.*

SF/16605-64978-35

Frise-se que os objetivos pretendidos pelo nobre autor já estão contemplados no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (PNDRSS), elaborado com base nos debates realizados durante a **II Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário** (2ª CNDRSS), realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), ao longo de 2013.

De fato, os objetivos estratégicos do mencionado Plano – que se encontram disponíveis no sítio do MDA – em muito se assemelham aos objetivos constantes do art. 4º da proposta. Explicitamos os seguintes:

*Os objetivos estratégicos do Plano são:*

- Assegurar o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do Brasil Rural e o **fortalecimento da agricultura familiar e a agroecologia**, com ampliação da renda, da produção e da disponibilidade e acesso aos alimentos saudáveis.*
- Promover a reforma agrária, a democratização do acesso à terra e aos recursos naturais.*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

- *Adotar a abordagem territorial como estratégia de desenvolvimento rural e de melhoria da qualidade de vida, por meio da integração de políticas públicas e articulação interfederativa.*
- *Promover a gestão e a participação social na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas.*
- *Consolidar e fortalecer, nos espaços internacionais, regionais e multilaterais, a agenda do desenvolvimento rural com ênfase na agricultura familiar e agroecológica.*
- *Promover a autonomia das mulheres por meio da garantia do acesso à terra e à cidadania, da organização produtiva, gestão econômica e qualificação das políticas e serviços públicos.*
- *Promover a autonomia e a emancipação da juventude rural por meio da qualificação das políticas e serviços públicos, com ênfase nas políticas educacionais e na organização produtiva.*
- *Promover o etnodesenvolvimento, valorizando a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade. (grifo nosso)*

SF/16605-64978-35

Ademais, de se ressaltar que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural, prevista no art. 1º da proposta e que visa orientar a ação do poder público para o desenvolvimento da área rural do país, já se encontra, de certa forma, contemplada em diversos programas e ações do MDA, como por exemplo:

- *Programa Garantia-Safra*
- *Seguro da Agricultura Familiar (SEAF)*
- *Programa Mais Alimentos*
- *Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF)*
- *Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)*
- *Plano da Sociobiodiversidade*
- *Assistência Técnica e Extensão Rural*
- *Diretoria de Políticas Para Mulheres Rurais e Quilombolas*
- *Coordenação-Geral de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais – CGPCT*

Diante de tal quadro fático,vê-se que os objetivos da presente proposta, datada de 2008, já se encontram em vigor desde o ano de 2013.

### III – VOTO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei  
do Senado nº 258, de 2010.

**Sala da Comissão, em de de 2016.**

SF/16605.64978-35

**SENADOR RONALDO CAIADO  
DEMOCRATAS/GO**



## **VOTO EM SEPARADO**

Perante a COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

### **I – RELATÓRIO**

Em decisão terminativa, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) analisa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

A Proposição estabelece em seu art. 1º a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e prescreve a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

Conforme o art. 2º, a proposta estabelece o território rural comunidade de planejamento e execução das ações do PDBR e elenca os critérios para priorização dos territórios rurais.

Nos termos do art. 3º, são arrolados os princípios da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. O art. 4º descreve os objetivos da PDBR, com ênfase em promover e acelerar a superação da pobreza e das



SF16412.91713-08

desigualdades sociais nos territórios rurais. O art. 5º prescreve as diretrizes da Política.

De acordo com o que prescreve o art. 6º, o Projeto atribui ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR, bem como respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006.

Conforme art. 7º, o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

Pelo art. 8º são definidos atributos essenciais do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA).

O art. 9º elege a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, como a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

O art. 10 lista as entidades que integrarão a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento.

Finalmente, o art. 11 institui a cláusula de vigência.

Consoante entendimento do Autor, o Projeto se inspira no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo



SF16412.91713-08

de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

O PLS nº 258, de 2010, foi relatado na CCJ pelo Senador EDUARDO SUPILICY, quando obteve voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, tendo sido aprovado com a apresentação de duas emendas, CCJ nºs 1 e 2.

Na CMA, a Proposta obteve voto favorável, no relatório do Senador ANÍBAL DINIZ, que incorporou as emendas da CCJ e apresentou a emenda CMA nº 3.

Na CAE, por seu turno, a Proposição, relatada pelo Senador SÉRGIO SOUZA, obteve voto favorável e também incorporou as emendas apresentadas pela CCJ e a Emenda CMA nº 3.

## **II – ANÁLISE**

Em atinência à distribuição da matéria e, entre outras, às disposições presentes nos incisos II e III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação do PLS nº 258, de 2010, ocorre em caráter terminativo nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

O primeiro aspecto a se ressaltar na tramitação do PLS em análise advém de sua aprovação reiterada em todas as Comissões que antecederam a presente análise. Com efeito, a proposta foi amplamente discutida na CCJ, na CMA e na CAE, recebendo o aperfeiçoamento oriundo das emendas incorporadas ao longo de sua apreciação colegiada, em total



SF16412.91713-08

aderência as recomendações da técnica legislativa aplicável e das disposições regimentais desta Casa.

Nesse contexto, o encaminhamento de relatório desfavorável na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, requer maior e mais aprofundada reflexão, indispensável à pacificação do entendimento sobre a importância da aprovação da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), como prescreve o PLS nº 258, de 2010.

Entendemos que a divergência que se estabeleceu sobre o mérito da matéria no relatório apresentado nesta Comissão é fruto de um equívoco de boa fé. De fato, não se pode censurar a esperança de que a norma infralegal existente continue produzindo os efeitos práticos da política pública que orienta. Nesse sentido, o voto pela rejeição da matéria seria até compreensível e o encaminhamento do relatório perdoável.

Entretanto, a divergência introduzida no relatório apresentado nesta Comissão não se dá propriamente no mérito, posto que a importância da política não é, em momento algum, questionada. A nosso ver, o relatório deduz equivocadamente que a matéria não comporta inovação jurídica e, nesse ponto, cabe alertar para o dano e a injustiça que se poderia cometer na apreciação da matéria em exame.

Enfatizamos, por oportuno, como já aconteceu com muito sucesso no caso do Programa Nacional de Agricultura Familiar – Pronaf, que dar *status* de lei ordinária ao estabelecido em decretos governamentais, cristaliza como política de Estado na legislação as iniciativas que são experimentadas nos sucessivos governos. É preciso entender esse mecanismo como fator de evolução.

Ora, não é outra a intenção do PLS nº 258, de 2010, senão conferir, a uma política que se vem testando e aprimorando no Poder Executivo ao longo de anos, a estruturação programática e a definição de



SF16412.91713-08

seus parâmetros fundamentais em um nível institucional mais amplo, posto que de hierarquia superior, como se verifica na relação entre lei ordinária e decretos e portarias.

A vigilância desta Casa não pode descuidar da observância deste aspecto fundamental do ordenamento jurídico nacional. O PLS nº 258, de 2010, é manifestação do espírito que busca salvaguardar e perpetuar as boas políticas públicas.

Assim, reafirmamos a antevisão do Autor da Proposta, que delineia a valorização do espaço rural por meio de fundamental orientação programática do nosso ordenamento jurídico, considerada a importância da produção agropecuária para a economia brasileira.

A proposta que apreciamos emoldura uma Política de Desenvolvimento Rural que assegura prerrogativas aos territórios rurais, priorizando aqueles com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, e também aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

Quanto à constitucionalidade, nosso entendimento se irmana com o exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que entendeu que a Proposição original, ao dispor sobre plano nacional de desenvolvimento, fere a iniciativa ou competência privativas do Presidente da República, nos termos do inciso IX do art. 21 da Constituição Federal (CF), que atribui competência à União para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, mediante lei de iniciativa do Presidente da República, conforme dispõe o § 4º do art. 165 da Lei Maior, ao determinar que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados, em consonância com o plano plurianual.



SF16412.91713-08

Com a supressão dos artigos 8º e 9º da Proposta original, conforme Emendas nºs 1 e 2, aprovadas na CCJ, restaura-se a constitucionalidade da Proposta, afastando-se vício de iniciativa ou invasão de prerrogativa do Poder Executivo.

É fundamental reconhecer, no que tange à juridicidade, que a proposição inova o ordenamento jurídico e observa as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reiteramos, ainda, o entendimento de que a Proposição em exame se harmoniza com os fundamentos, objetivos e competências institucionais estabelecidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Finalmente, não podemos deixar de reconhecer que, a despeito da necessidade de regulamentação para a eficácia plena das disposições estabelecidas, o PLS nº 258, de 2010, avança no reconhecimento e na valorização da agropecuária nacional, consolidando o compromisso do Estado brasileiro com os territórios rurais.

Rogo aos nobres integrantes desta Comissão sensibilidade para considerar a insubsistência da argumentação formulada no relatório que sugere a rejeição da matéria na CRA.

### III – VOTO

Em coerência com o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 258, de 2010, e pelo acolhimento das Emendas nºs 1 e 2 - CCJ/CMA/CAE e nº 3 - CMA/CAE.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SF16412.91713-08



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 258, DE 2010

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), a fim de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos.

**Art. 2º** Os territórios rurais são considerados, para os efeitos desta Lei, como espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não-agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural.

**§ 1º** O território rural é a unidade de planejamento e execução das ações da PDBR e será criado e modificado pelo poder público a partir de agrupamentos municipais, segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos, compreendendo as áreas rurais e as urbanas de municípios onde predominem dinâmicas e relações de interação entre as atividades rurais e urbanas.

**§ 2º** Serão priorizados os territórios rurais que apresentem densidade populacional média abaixo de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e, concomitantemente, população média municipal de até cinqüenta mil habitantes, com base nos dados censitários mais recentes, considerando-se, ainda, os seguintes critérios:

- I – menores índices de desenvolvimento humano;
- II – maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda;
- III – maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;
- IV – maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas;
- V – baixo dinamismo econômico;
- VI – convergência de programas de apoio ao desenvolvimento de distintos níveis de governo;
- VII – maior concentração de municípios com menores índices de desenvolvimento educacional.

**Art. 3º** São princípios da PDBR:

- I – a democracia como princípio organizativo da cultura política e das relações sociais;
- II – a sustentabilidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais, em suas dimensões social, cultural, política, econômica e ambiental, sempre visando à redução de desigualdades;
- III – a inclusão política, social, cultural e econômica dos segmentos sociais excluídos ou pouco alcançados pelos benefícios proporcionados pelo desenvolvimento;
- IV – a diversidade do patrimônio ambiental e cultural existente nos territórios rurais, com o respeito à multiplicidade dos arranjos econômicos e dos sistemas produtivos locais, da organização social e política e das formas de uso e apropriação dos recursos naturais;
- V – a equidade no acesso a direitos e benefícios decorrentes de políticas públicas, como forma de superação dos mecanismos de opressão de classe, gênero, geração, etnia, religião e orientação sexual;

VI – a solidariedade de todos em favor de uma ordem econômica, social, cultural, ambiental e política justa.

**Art. 4º** A PDBR tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, inclusive as de gênero, raça e etnia e, especialmente:

I – desenvolver social e economicamente os territórios rurais, garantindo dignidade às famílias que optarem por se desenvolver nesses espaços;

II – assegurar as funções econômicas, sociais, culturais e ambientais dos territórios rurais e reduzir as desigualdades regionais;

III – garantir o papel estratégico dos territórios rurais brasileiros na construção do desenvolvimento nacional, desconcentrando e democratizando a propriedade fundiária;

IV – fortalecer a agricultura familiar como forma de garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

V – fortalecer a dinamização econômica dos territórios rurais com diversificação das atividades produtivas e uso sustentável dos recursos naturais;

VI – formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural e orientadas por uma estratégia de desenvolvimento territorial;

VIII – consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social das políticas públicas voltadas para os territórios rurais;

IX – estimular hábitos alimentares saudáveis, visando a melhorar o padrão nutricional da população brasileira e a incentivar a produção e o consumo de produtos elaborados com respeito às normas ambientais e trabalhistas.

**Art. 5º** São diretrizes da PDBR:

I – potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios rurais nas suas dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais;

II – valorização das relações de interdependência e complementaridade entre as atividades das áreas rurais e urbanas;

III – reconhecimento e incentivo a iniciativas inovadoras voltadas à inclusão social, geração de ocupação e renda, melhoria da qualidade ambiental e preservação do patrimônio cultural das populações rurais;

IV – construção de processos indutores da dinamização econômica dos territórios rurais, potencializando as relações de proximidade, as vantagens comparativas e competitivas e as formas associativas e cooperativas de organização social;

V – implementação de ações integradas entre as áreas sócio-culturais e as de infraestrutura produtiva, visando à elevação da qualidade de vida da população, à inclusão social e à promoção da igualdade de oportunidades;

VI – criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais desenvolvidas nas diferentes esferas de governo;

VII – incentivo ao fortalecimento e consolidação das formas de organização autônoma da sociedade civil e dos espaços de controle e gestão social das políticas públicas.

**Art. 6º** É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR.

*Parágrafo único.* Cumpre também ao poder público respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 7º** O Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

§ 1º O SNIDBR compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar a caracterização econômica, social, cultural, política e ambiental de cada território rural, bem como a perspectiva de desenvolvimento sustentável a partir das ações, planos e programas realizados no âmbito da PDBR.

## 5

§ 2º São princípios básicos para o funcionamento do SNIDBR:

I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações, garantida a participação social;

II – coordenação unificada do sistema;

III – acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

**Art. 8º** O Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA), consolidará a estratégia de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, devendo contemplar as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais e respeitar as particularidades locais e a diversidade de gênero, geração, raça e etnia.

**Art. 9º** A Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, é a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

**Art. 10º** Poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento:

I – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), instituído pelo inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II – Conselhos estaduais, Distrital e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

III – órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

IV – as instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

§ 1º A participação social será assegurada em, no mínimo, dois terços da composição dos conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§ 2º A participação dos entes referidos neste artigo implica na adesão às definições, princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como no dever de fornecer informações aos órgãos federais responsáveis pelo planejamento, execução e monitoramento da PDBR, sempre que solicitados, sobre planos, programas e ações no âmbito de suas competências.

§ 3º Para execução das ações previstas na PDBR, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com o propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção.

O projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008, na cidade de Olinda, Pernambuco. Foram mais de 30 mil participantes em todas as etapas, incluindo uma diversidade de representações: agricultores, assentados, camponeses, comunidades quilombolas, jovens, idosos, povos indígenas, agroextrativistas, pescadores artesanais, representantes de empreendimentos, cooperativos e da economia solidária, comerciantes, industriais, agentes de saúde, professores e representantes do poder público federal, estadual e municipal de todo o país. Destacou-se a expressiva participação das mulheres, em 40% do total de participantes. Foram realizadas 230 conferências municipais, intermunicipais e territoriais, 26 conferências estaduais e quatro eventos nacionais, sobre cooperativismo solidário na dinamização econômica dos territórios rurais, população quilombola e mulheres, além da I Conferência Nacional, que lançou as bases para a formulação da Política Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

Trata-se da proposta de uma política que poderá ser considerada o verdadeiro “PAC social” do meio rural brasileiro. Isso porque a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui o conjunto normativo necessário para a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passa a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não-agropecuária – industrial e de serviços), ambiental (das relações com a natureza) e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural).

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural reconhece a diversidade existente no meio rural – seja no aspecto econômico, seja no social ou no ambiental – e aposta no respeito e na valorização dessa diversidade para construir um projeto de futuro, para o Brasil rural, que seja parte de um projeto de desenvolvimento nacional. Esse projeto deve ser capaz garantir condições dignas de vida às populações que optarem por trabalhar e viver nas áreas rurais do país. A visão de futuro contida na proposta aprovada pelo CONDRAF em 24 de fevereiro de 2010, vale ser aqui reproduzida:

**“O Brasil rural é um lugar de gente feliz.** Nele, os cidadãos e cidadãs que habitam os espaços rurais brasileiros estabelecem relações sociais fundadas no respeito às diferenças, convivem respeitosamente com a natureza, protegem e desfrutam da biodiversidade e contribuem para a melhoria da qualidade ambiental. Têm plena capacidade de exercer sua cidadania, cumprem seus deveres e seus direitos constitucionais são assegurados. Colaboram com a construção democrática e participam da gestão social dos territórios rurais. Preservam e difundem o patrimônio e a diversidade cultural dos seus povos. Têm acesso a políticas públicas de qualidade. Desenvolvem uma multiplicidade de atividades econômicas, com base em relações de cooperação solidária, produzindo e consumindo com ampla responsabilidade social e ambiental. Estão afirmativamente integrados ao conjunto da sociedade, tendo o seu apoio e comprometimento. Contribuem para a soberania e segurança alimentar e nutricional, o desenvolvimento nacional e a manutenção do território brasileiro.” (p. 27)

A realização da visão de futuro reproduzida acima interessa e beneficia a toda sociedade: trata-se de garantir da segurança alimentar e nutricional, o fortalecimento do mercado interno, a exportação de produtos agropecuários, a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural das populações rurais e a manutenção da diversidade territorial dos espaços rurais. A dinamização do Brasil rural beneficia não só os segmentos sociais que trabalham e vivem dos resultados derivados de suas atividades agropecuárias, florestais e extrativistas, como também os segmentos urbanos dos municípios dinamizados economicamente pelas atividades produtivas praticadas nesses territórios.

Na próxima década, o mundo deverá viver uma nova onda de êxodo rural, de acordo com o alerta do Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado no jornal O Estado de São Paulo de 12/09/2010. Os governos deverão estar preparados, pois a previsão é de que 30 milhões de pessoas por ano deixem o campo em direção às cidades. O impacto sobre a economia será profundo, impondo desafios como a ampliação da infraestrutura urbana adequada e a criação de empregos em grande escala, se não se quiser ver aumentar a pobreza. Entre os principais fatores que estariam levando milhões para as cidades são apontadas “a falta crônica de acesso à terra, queda de produtividade e de renda, além de problemas ambientais”. O fluxo migratório, porém, pode ser evitado ou reduzido, com instrumentos que proporcionem o aumento da renda e da qualidade de vida no campo, o que passa pelo planejamento e pela execução participativa do desenvolvimento rural. O presente projeto vem estabelecer os princípios, os objetivos e as diretrizes da ação pública voltada a proporcionar uma vida digna aos moradores dos territórios rurais.

Nos últimos anos, um conjunto de políticas públicas setoriais tem sido implementado no meio rural, propiciando uma diversificação dos instrumentos, a ampliação dos recursos aplicados, uma distribuição mais equilibrada dos investimentos e a democratização do acesso da população às políticas públicas. O modelo de desenvolvimento rural que vem sendo adotado desde 2003 articula políticas agrícolas, agrárias e de cidadania. Com um conjunto de programas de crédito, de assistência técnica, de seguros e de compra direta, articuladas com programas de infra-estrutura e regularização fundiária, de acesso à educação e aos direitos de cidadania, a agricultura familiar adquiriu uma força econômica fundamental para a segurança alimentar dos brasileiros e para o desenvolvimento do País. O Censo Demográfico do IBGE, de 2006, identificou mais de 4,3 milhões de estabelecimentos rurais da agricultura familiar, que embora ocupem apenas 24,3% da área total, respondem por 38% da renda gerada no campo, empregando 12,3 milhões de pessoas, ou 74,4% da mão de obra do campo.

Não obstante o reconhecimento dos avanços ocorridos no Brasil rural, é preciso construir uma política de Estado, e não só de governo. É preciso que o Estado Brasileiro, notadamente por intermédio da União, elabore e execute planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, como manda a Constituição Federal em seus artigos 3º e 21, inciso IX. A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural vem propor os princípios, objetivos e as diretrizes para a elaboração desses planos, orientando a integração do diverso mundo rural brasileiro como forma de redefinir o lugar estratégico a ser ocupado pelos espaços rurais na persecução dos objetivos fundamentais da República.

É preciso superar a visão do rural como espaço residual do urbano e associado exclusivamente à produção agropecuária. A visão dicotômica entre o rural e o urbano concebe o meio rural como subsidiário, secundário e inferior em relação ao

espaço urbano. Tanto é assim que a noção comum de desenvolvimento é associada e até mesmo confundida com a idéia de urbanização.

A concepção do rural que fundamenta a abordagem da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural é multidimensional e integrada. Ela valoriza a rica diversidade do território nacional. Ela trata o rural a partir de seus três atributos básicos e simultâneos: espaço de produção, espaço de relação com a natureza e espaço de produção e reprodução de modos de vida diferenciados.

A experiência de desenvolvimento do meio rural demonstra que políticas ou programas setoriais fragmentados não são suficientes. São necessárias ações integradas, asseguradas por uma política transversal. A experiência recente do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006) e do Programa Territórios da Cidadania (instituído pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2008), que também inspiram esta proposição, comprova o potencial de transformação contido na gestão transversal de políticas sociais de desenvolvimento humano.

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural adota o território rural como unidade de planejamento e execução das ações que a integram. Prevê que o território rural será criado e modificado pelo poder público a partir de agrupamentos municipais, segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos. Prevê, ainda, uma série de critérios que definem as regiões prioritárias de execução da política, como baixo índice de densidade populacional, baixos índices de desenvolvimento humano, maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda, baixo dinamismo econômico, entre outros.

Na busca pela realização do desenvolvimento rural sustentável, não é difícil imaginar que, enquanto em uma determinada região os benefícios de alguns programas se fazem mais urgentes, em outras haverá outras prioridades. Se em um território é mais premente a ampliação do crédito, em outros será o acesso ao seguro rural e a garantia da compra direta ou, ainda, ações mais estruturantes por parte do Estado, como o acesso à terra, à infraestrutura logística, à recuperação ambiental, à saúde e à segurança alimentar, à educação e à assistência técnica e extensão rural de qualidade.

O Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR) é o instrumento central da realização da política, pelo qual se consolidará a estratégia de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, devendo contemplar as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais e respeitar as particularidades locais, além da diversidade de gênero, geração, raça e etnia. O PNDBR permitirá relacionar os programas efetivamente integrantes da Política Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural. A estipulação de uma vigência quadrienal para o PNDBR, correspondente à do Plano Plurianual (PPA), tem por objetivos assegurar maior efetividade às ações do PDBR

no momento da elaboração da lei orçamentária, facilitar o acompanhamento de sua execução nos anos seguintes e garantir o planejamento de médio e longo prazo.

A participação social é um eixo estruturante da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. Para alcançar um desenvolvimento sustentável orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos é fundamental o protagonismo social em todas as instâncias da gestão da política. É preciso que todas as ações da política sejam democráticas e transparentes, especialmente quanto ao uso de recursos públicos. Para isso, o projeto cria uma garantia de participação social em, no mínimo, dois terços dos assentos dos conselhos de desenvolvimento rural; elege a Conferência Nacional como instância de formulação das diretrizes para o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural; reconhece os colegiados territoriais, formados por atores políticos e da sociedade civil organizada dos municípios constituintes do território; e, ainda, permite a participação de instituições privadas na execução das ações da política por meio de convênios e acordos de cooperação. Nesse sentido, o projeto está de acordo com a Constituição Federal, que em seu art. 187 estabelece que o planejamento e a execução da política agrícola devem envolver os produtores e os trabalhadores rurais e em seu art. 225 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Finalmente, cumpre destacar a adequação do presente projeto aos preceitos constitucionais que regem o processo legislativo. Legislar sobre direito econômico, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural é de competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal (art. 24, incisos I, VI e VII), sendo que o presente projeto limita-se a estabelecer parâmetros gerais para a elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX). Cabe ao Congresso Nacional a atribuição de deliberar acerca do tema (art. 48, IV).

O projeto também não desrespeita o postulado da separação de poderes e não invade nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada, especialmente quanto às competências privativas do Presidente da República. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que as matérias sujeitas à iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente (inclusive as correlatas restrições ao poder de emenda parlamentar), conforme ADI 973-MC e RE 140.542. Nesse sentido, é preciso observar que o presente projeto não cria órgãos da administração pública nem dispõe sobre a organização ou funcionamento dos órgãos existentes; apenas permite a integração, no âmbito da política proposta, de órgãos afins, quando existentes, no âmbito de suas

11

atribuições. O STF já reconheceu que não configura ofensa à reserva de iniciativa disciplinar sobre atribuições de órgãos, quando apenas são reproduzidos dispositivos normativos anteriores que tenham sido de iniciativa do Executivo (ADI 3112/DF). A interpretação dominante, portanto, é a da taxatividade das cláusulas de restrição do poder de iniciativa geral. Deduz-se, do entendimento do STR, que a iniciativa parlamentar afigura-se legítima ao não violar a interpretação estrita das vedações constitucionais.

Pelo exposto, tendo em vista que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural constitui instrumento normativo capaz de integrar as ações do poder público e orientar o processo de desenvolvimento das áreas rurais do país para o caminho da sustentabilidade nos planos econômico, social, ambiental e político, contamos com o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Líder do PSB

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

---

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
  - II - garantir o desenvolvimento nacional;
  - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
  - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- 

#### TÍTULO III Da Organização do Estado

---

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 21. Compete à União:

---

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

---

13

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

---

.....  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

---

.....  
**TÍTULO IV**  
 Da Organização dos Poderes  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
 Seção I  
**DO CONGRESSO NACIONAL**

---

.....  
 Seção II  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

.....  
 IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

---

.....  
**TÍTULO VII**  
 Da Ordem Econômica e Financeira

---

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
  - IV - a assistência técnica e extensão rural;
  - V - o seguro agrícola;
  - VI - o cooperativismo;
  - VII - a eletrificação rural e irrigação;
  - VIII - a habitação para o trabalhador rural.
- 
- 

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

---

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

---

---

---

### LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

**Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

## 15

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

---

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guilherme Cassel*

**LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO II  
DOS MINISTÉRIOS**

---

Seção IV  
Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

---

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

---

---

**LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.**

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

- II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
- V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e
- VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

#### ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e eqüidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

**Art. 11. Integram o SISAN:**

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

- b) coordenar a execução da Política e do Plano;
- c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

23

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Patrus Ananias

---

**DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008.**

Institui o Programa Territórios da Cidadania  
e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Territórios da Cidadania, a ser implementado de forma integrada pelos diversos órgãos do Governo Federal responsáveis pela execução de ações voltadas à melhoria das condições de vida, de acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica às populações que vivem no interior do País.

§ 1º Os Territórios da Cidadania serão criados e modificados pelo Comitê Gestor Nacional, previsto no art. 5º deste Decreto, a partir dos agrupamentos municipais que apresentem densidade populacional média abaixo de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e, concomitantemente, população média municipal de até cinquenta mil habitantes, com base nos dados censitários mais recentes. ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

§ 2º Os Municípios que compõem os Territórios da Cidadania serão agrupados segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos e reconhecidos pela sua

população como o espaço historicamente construído ao qual pertencem, com identidades que ampliam as possibilidades de coesão social e territorial.

§ 3º São Territórios da Cidadania, sem prejuízo daqueles que forem instituídos na forma do § 1º, os agrupamentos de Municípios relacionados no Anexo a este Decreto.

Art. 2º O Programa Territórios da Cidadania tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais no meio rural, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégia de desenvolvimento territorial sustentável que contempla:

I - integração de políticas públicas com base no planejamento territorial;

II - ampliação dos mecanismos de participação social na gestão das políticas públicas de interesse do desenvolvimento dos territórios;

III - ampliação da oferta dos programas básicos de cidadania;

IV - inclusão e integração produtiva das populações pobres e dos segmentos sociais mais vulneráveis, tais como trabalhadoras rurais, quilombolas, indígenas e populações tradicionais;

V - valorização da diversidade social, cultural, econômica, política, institucional e ambiental das regiões e das populações.

Art. 3º A escolha e priorização do território a ser incorporado ao Programa Territórios da Cidadania dar-se-ão pela ponderação dos seguintes critérios:

I - estar incorporado ao Programa Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais, do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

II - menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH territorial;

III - maior concentração de beneficiários do Programa Bolsa Família;

IV - maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

V - maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas;

VI - baixo dinamismo econômico, segundo a tipologia das desigualdades regionais constantes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, do Ministério da Integração Nacional;

VII - convergência de programas de apoio ao desenvolvimento de distintos níveis de governo; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

VIII - maior organização social; e ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

IX - maior concentração de municípios de menor IDEB - Índice de Desenvolvimento de Educação Básica. ([Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

Parágrafo único. O critério descrito no inciso IX será utilizado para a incorporação de Territórios a partir de 2009. ([Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

Art. 4º Para fins de execução das ações previstas no Programa Territórios da Cidadania, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Programa Territórios da Cidadania será implementado segundo três eixos de atuação - ação produtiva, cidadania e infra-estrutura - que orientarão a elaboração das matrizes de ações nas quais os órgãos envolvidos definirão as ações que pretendem desenvolver em cada território, segundo as respectivas competências e compromissos.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor Nacional, para executar, orientar e monitorar o Programa Territórios da Cidadania, composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos: ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

II - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

III - Ministério do Desenvolvimento Agrário; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

IV - Ministério do Meio Ambiente; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

V - Ministério da Integração Nacional; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

VII - Ministério de Minas e Energia; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

VIII - Ministério da Saúde; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

IX - Ministério da Educação; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

X - Ministério da Cultura; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

XI - Ministério do Trabalho e Emprego; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

XII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

XIII - Ministério das Cidades; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

XIV - Ministério da Justiça; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

XV - Ministério da Ciência e Tecnologia; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

XVI - Ministério das Comunicações; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

XVII - Ministério da Fazenda; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

XVIII - Secretaria-Geral da Presidência da República ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

XIX - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

XX - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; ([Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

XXI - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República; e ([Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

XXII - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. ([Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

§ 1º Os membros do Comitê Gestor Nacional serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade nele representados, no prazo de trinta dias contado da publicação deste Decreto, e designados pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O Comitê Gestor Nacional reunir-se-á periodicamente, mediante convocação do seu coordenador.

§ 3º O Comitê Gestor Nacional poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros Ministérios, de instituições públicas e da sociedade civil, bem como especialistas, para prestarem informações e emitirem pareceres.

Art. 7º Poderão ser instituídos, nos termos definidos pelo Comitê Gestor Nacional, os comitês de articulação estaduais, integrados por representantes dos órgãos federais que compõem o Programa Territórios da Cidadania e dos representantes dos governos estaduais e municipais convidados pelo Comitê.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução dos projetos advirão das dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Programa Territórios da Cidadania, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

27

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Reinhold Stephanes*

*Fernando Haddad*

*Carlos Lupi*

*José Gomes Temporão*

*Edison Lobão*

*Paulo Bernardo Silva*

*Patrus Ananias*

*Gilberto Gil*

*Marina Silva*

*Geddel Vieira Lima*

*Guilherme Cassel*

*Márcio Fortes de Almeida*

*Dilma Rousseff*

*Luiz Soares Dulci*

*José Múcio Monteiro Filho*

*Edson Santos de Souza*

28

ANEXO

(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009)

---

**TERRITÓRIOS DA CIDADANIA INCORPORADOS EM 2008**

---

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 21/10/2010.



## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

**RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

Composto de 11 artigos, o PLS em questão institui a Política e dispõe sobre o Plano Nacional com a finalidade de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País (art. 1º).

O Projeto define território rural como a unidade de planejamento e execução das ações da Política, priorizando os que tenham menos de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, e ainda os critérios de menor índice de desenvolvimento humano e educacional, mais beneficiários de programas governamentais de transferência de renda, maior concentração



de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária (art. 2º).

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural tem como princípios: a democracia; a sustentabilidade social, cultural, política, econômica e ambiental das ações; a inclusão socioeconômica, cultural, política da população; a diversidade do patrimônio ambiental e cultural dos territórios; a equidade no acesso a direitos e benefícios; e a solidariedade (art. 3º).

Os objetivos da Política são: promover a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, desenvolvendo-os socioeconomicamente, assegurando suas funções econômicas, sociais, culturais e ambientais; desconcentrar e democratizar a propriedade fundiária; fortalecer a agricultura familiar e a dinamização econômica dos territórios; formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural; consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social dessas políticas; e estimular hábitos alimentares saudáveis da população (art. 4º).

A Política tem como diretrizes: a potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios; a valorização das interdependências e complementaridades entre as atividades das áreas rurais; o incentivo a iniciativas inovadoras, a dinamização econômica dos territórios pelo uso de suas vantagens comparativas e das formas associativas de organização social; e a criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais (art 5º).

O PLS nº 258, de 2010, dispõe que é dever do poder público cuidar das ações da Política e respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais (art. 6º).

O PLS institui também o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) para organizar o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, e estabelece os princípios de seu funcionamento (art. 7º), e o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal (art. 8º). Estabelece, ainda, que a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável formule as diretrizes do Plano (art. 9º).



Podem participar do planejamento do PNDBR o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), Conselhos estaduais, Distrital e municipais, órgãos de execução de ações, colegiados e instituições privadas (art. 10). O último artigo trata da cláusula de vigência.

Em sua justificação o autor da proposição argumenta que seu objetivo é qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País. Informa ainda que o projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

O PLS foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias, cabendo a análise do mérito à CMA, à CAE e à CRA, nos termos do art. 101, II, do RISF.

Quanto à constitucionalidade do PLS nº 258 de 2010, cumpre destacar que está entre as competências da União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, da Constituição Federal – CF). A matéria trata de temas cuja regulação é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23 da CF). Ademais, a matéria limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, da CF) da política do desenvolvimento rural. Há diversos exemplos de políticas



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

nacionais instituídas por decretos presidenciais, por leis de iniciativa do Poder Executivo, e por leis de iniciativa do Poder Legislativo, conforme sevê:

<u>por decreto presidencial</u>	<p><b>Decreto nº 5.813, de 22 de Junho de 2006</b>, que aprova a <b>Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos</b>;</p> <p><b>Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007</b>, que institui a <b>Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais</b></p> <p><b>Decreto nº 6.780, de 18 de Fevereiro de 2009</b>, que aprova a <b>Política Nacional de Aviação Civil (PNAC)</b></p>
<u>por proposição legislativa de iniciativa presidencial</u>	<p>Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008, que dispõe sobre a <b>Política Nacional de Turismo</b>, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991</p> <p>Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a <b>Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC</b></p>
	<p><b>Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010</b>, que Institui a <b>Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária</b> - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</p>
<u>por proposição legislativa de iniciativa do Poder Legislativo</u>	<p>Lei nº 8842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a <b>Política Nacional do Idoso</b>, cria o Conselho Nacional do Idoso, de autoria da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (PLS nº 112, de 1990)</p> <p>Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a <b>Política Nacional de Educação Ambiental</b>, de autoria do Deputado Fabio Feldmann (PL nº 3792, de 1993)</p> <p>Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a <b>Política nacional de Resíduos Sólidos</b>; altera a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e da outras providencias. Câmara dos</p>



	Deputados (SCD nº 354, de 1989)
	<p>Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010, que estabelece a <b>Política Nacional de Segurança de Barragens</b> destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro (PLC nº 168, de 2009)</p>

Entretanto, o PLS dispõe sobre um plano nacional de desenvolvimento, o que fere a iniciativa ou competência privativas do Presidente da República. De acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal (CF), compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*, mediante lei de iniciativa do Presidente da República, conforme dispõe o § 4º do art. 165 da Lei Maior, ao determinar que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados, em consonância com o plano plurianual. Assim, os artigos 8º e 9º da Proposição devem ser excluídos para conferir constitucionalidade às disposições da iniciativa, bem como deve ser adequada sua ementa.

Quanto à juridicidade, o PLS inova o ordenamento jurídico, a norma proposta, como lei ordinária, é a mais adequada para tratar do assunto, e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, com a seguintes emendas:

**EMENDA Nº 01 - CCJ**



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, a seguinte redação:

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR).

**EMENDA Nº 02 - CCJ**

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, os artigos 8º e 9º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador Eduardo Suplicy, Relator

6

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, que “institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)”, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do PLS nº 258, de 2010, estabelece que o objetivo da lei a ser criada é “orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País”. Para tanto, institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O art. 2º define os territórios rurais como “espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural”. O § 1º do art. 2º da proposição determina que o território rural é a unidade de planejamento e execução das ações da PDBR. O § 2º do art. 2º do projeto estabelece os critérios de desenvolvimento social e econômico que determinam a ordem em que os territórios rurais serão priorizados.

O art. 3º do PLS nº 258, de 2010, constitui os princípios, o art. 4º estabelece os objetivos e o art. 5º define as diretrizes que deverão reger a PDBR. O art. 6º obriga o Poder Público a “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR”.

O art. 7º da proposição cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR). O art. 8º rege a periodicidade para a elaboração do PNDBR e o art. 9º determina que a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável é a instância responsável pela formulação das diretrizes da PNDBR.

O art. 10 do projeto estabelece que poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento, os seguintes órgãos e entidades: o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), instituído pelo inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; os Conselhos estaduais, Distrital e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes, no âmbito de suas atribuições; os órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições; e as instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

O art. 11 trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Na CCJ, os arts. 8º e 9º do PLS nº 258, de 2010, foram considerados inconstitucionais, por ferirem a iniciativa privativa do Presidente da República. Dessa maneira, a proposição foi aprovada com duas emendas que, respectivamente, alteram a redação da ementa do projeto e suprimem os art. 8º e 9º, renumerando-se os demais.

Até o momento, não foram apresentadas emendas na CMA.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a* e *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à preservação e conservação de florestas.

De acordo com o autor da proposição, o “projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF)”. O autor afirma, ainda, que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui um conjunto normativo necessário para “a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passa a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não-agropecuária – industrial e de serviços), ambiental (das relações com a natureza) e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural)”.

Cabe ainda observar que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) recomenda, em Nota Técnica de 26 de abril de 2011, a aprovação do projeto, *in verbis*:

“O Projeto de lei nº 258/2010 estabelecerá o marco legal para a construção participativa do desenvolvimento sustentável, multidimensional e com abordagem territorial e que valoriza concretamente a agricultura familiar, as dinâmicas sociais, culturais, econômicas e ambientais do meio rural. Neste sentido, o Ministério do Desenvolvimento Agrário se expressa favorável a sua aprovação e recomenda a realização de audiências públicas visando a divulgação junto a sociedade”

Todavia, além das alterações realizadas na CCJ para garantir a constitucionalidade do PLS nº 258, de 2010, algumas modificações ainda são necessárias à proposição com o objetivo de assegurar que o desenvolvimento sustentável seja uma das diretrizes a serem seguidas pela PDBR. Desse modo, além de corroborar a decisão aprovada na CCJ, consideramos necessária a adição de um novo inciso ao art. 5º do projeto, para incluir o desenvolvimento sustentável em suas diretrizes.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, com o acolhimento das Emendas nº 01 – CCJ/CMA e nº 02 – CCJ/CMA, acrescido da seguinte emenda:

#### **EMENDA N° 3 – CMA** (ao PLS nº 258, de 2010)

Acrescente-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 258, de 2010, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º.....

.....

VIII – promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente nas atividades rurais.”

Sala da Comissão, 06 de março de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

**RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tem a oportunidade de apreciar neste momento o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

A Proposição estabelece no art. 1º, dos seus 11 artigos, a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e prevê a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O art. 2º estabelece o território rural como unidade de planejamento e execução e elenca os critérios de prioridade das ações da PDBR.

No art. 3º são arrolados os princípios da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. O art. 4º descreve os objetivos da PDBR,



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

com ênfase em promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais. O art. 5º prescreve as diretrizes do Plano.

O art. 6º atribui ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR, como também de respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006.

O art. 7º cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) que organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

O art. 8º define atributos essenciais do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA).

O art. 9º elege a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, como a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

O art. 10 lista as entidades que integrarão a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento.

Por último, o art. 11 estabelece a cláusula de vigência.

O Projeto, como expõe o autor, tem o “propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção”.

Justifica ainda o Autor que o Projeto se inspira no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

A Proposição foi distribuída também às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

Na CCJ, a proposta foi relatada pelo Senador Eduardo Suplicy, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, tendo sido aprovada com a apresentação de duas emendas, CCJ nºs 1 e 2.

Na CMA, o PLS nº 258, de 2010, também obteve voto favorável, no relatório do Senador Aníbal Diniz, que incorporou as emendas da CCJ e apresentou a emenda CMA nº 3.

## II – ANÁLISE

O exame da Proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade se processou no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A presente análise, dessa forma, focará os aspectos que tangenciam o mérito do Projeto, posto que a redação da matéria se encontra em conformidade com as prescrições da boa técnica legislativa e das disposições regimentais da Casa. Nesse aspecto, cabe ressaltar que o texto original foi alterado pelas Emendas nºs 1 e 2 CCJ/CMA e CMA nº 3,



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

afastando-se o risco de inconstitucionalidade da matéria por vício de iniciativa ou invasão de prerrogativa do Poder Executivo.

No que tange ao mérito, há que se destacar que a proposta prioriza os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

Nessa linha, ressalta-se que o PLS nº 258, de 2010, complementa, ao delinear critérios sociais objetivos, as disposições do art. 187 da Constituição Federal, que estabelece que *a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes*.

Salientamos ainda que o PLS em exame também se coaduna com as disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que também fixa fundamentos, define objetivos e competências institucionais, prevê recursos e estabelece ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Acresce que, não obstante os resultados práticos advindos da conversão em lei do PLS nº 258, de 2010, dependam fortemente das prioridades estabelecidas pelo Governo Federal em relação às ações voltadas ao meio rural, a matéria avança no sentido de reafirmar objetivamente o compromisso do Estado brasileiro com os territórios rurais, entendidos como espaços de planejamento e execução das ações governamentais.

Observamos, finalmente, que, dado o relevante papel que a produção rural desempenha na economia, na sociedade brasileira e como alvo estratégico para as ações de fortalecimento e valorização do campo, o



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

mérito da proposição se torna inquestionável, representando uma orientação programática importante para as ações direcionadas ao setor rural.

### **III – VOTO**

Em consonância com o exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, e pelo acolhimento das Emendas nºs 1 e 2 - CCJ/CMA e CMA nº 3.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

## DECISÃO DA COMISSÃO

*Reunida a Comissão nesta data, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ-CMA-CAE e com a Emenda nº 3-CMA-CAE.*

### EMENDA Nº 1-CCJ-CMA-CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, a seguinte redação:

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR).

### EMENDA Nº 2-CCJ-CMA-CAE

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, os artigos 8º e 9º, renumerando-se os demais.

### EMENDA Nº 3-CMA-CAE

Acrescente-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 258, de 2010, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º.....



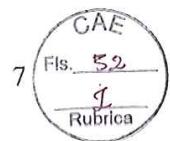


SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

.....  
VIII – promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente nas atividades rurais.”

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIA  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2010**

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 15/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** *[Assinatura]*  
**RELATOR:** *[Assinatura]*

**Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)**

Delcídio do Amaral (PT) <i>[Assinatura]</i>	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>[Assinatura]</i>	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT) <i>[Assinatura]</i>	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT) <i>[Assinatura]</i>	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>[Assinatura]</i>	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

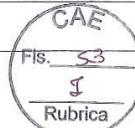
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	7. Ana Amélia (PP) <i>[Assinatura]</i>
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	1. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Morais (DEM)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)**

Armando Monteiro (PTB) <i>[Assinatura]</i>	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>[Assinatura]</i>	4. João Ribeiro (PR)



4



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER N° , DE 2016**

SF/16168.92099-80

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014, do Senador Vital Do Rêgo, que *especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) aprecia, no cumprimento de suas incumbências regimentais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 77, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

*ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.*

A proposição, que foi distribuída para decisão terminativa desta Comissão, está composta por nove artigos, que a seguir descrevemos.

O art. 1º explicita como objetivo da futura Lei: *a) a especificação dos atributos da cachaça; b) o estabelecimento das expressões "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil", "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" como indicações geográficas; c) a tipificação da cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural; d) o estabelecimento de requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e e) a definição de diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.*

O art. 2º estabelece que “Cachaça” é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro.

O art. 3º prescreve que a cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da produção de cachaça desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos na Lei resultante do PLS em exame. O referido artigo ainda dispõe acerca das características do produto, além de requisitos operacionais e de comercialização.

Pelo art. 4º, fica estabelecido que o nome cachaça, vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

SF/16168-92099-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nos termos do art. 5º, o nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 4º.

Conforme o art. 6º, além de restritas ao uso dos produtores estabelecidos no País, as expressões protegidas "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil" e "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e nas demais normas específicas aplicáveis.

O art. 7º preceitua que os estabelecimentos produtores, estandardizadores e engarrafadores de cachaça e derivados deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tendo o registro a validade de dez anos.

Seguindo o texto do art. 8º, o registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização da cachaça e dos derivados sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas na Lei resultante do PLS em exame e em seu regulamento.

Finalmente, no art. 9º, a Proposição estabelece que a vigência da Lei se iniciará com a sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária atende às determinações normativas ensejadas pelo art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal ao proceder à análise do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014.

SF16168-92099-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em decorrência do caráter terminativo da apreciação, esta Comissão examina a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa adotada e do mérito.

SF/16168.92099-80

Destaque-se, de início, que a matéria guarda adequação com os ditames constitucionais vigentes, haja vista a atinência aos requisitos formais e materiais relativos à competência privativa da União de legislar sobre direito comercial, conforme o inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Em particular, a Proposição segue, ainda, os requisitos prescritos no *caput* do art. 48 da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Deve-se ressaltar também, no que tange à constitucionalidade, que a proposta em exame respeita as hipóteses de iniciativa reservada constitucionalmente ao Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade da Proposta, o PLS nº 77, de 2014, inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa adotada, observa-se que a Proposição se harmoniza com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, cabe inicialmente registrar que a maioria dos dispositivos do PLS em análise não promove alterações nas normas que atualmente regulam a produção de aguardente de cana e cachaça, tratando de assuntos já normatizados pela Instrução Normativa do MAPA nº 13, de 29 de junho de 2005, que aprova o *regulamento técnico para a fixação dos padrões de identidade e qualidade para aguardente de cana e para cachaça*, e pelo Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001, que *define as expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” como indicações geográficas e dá outras providências*.

A única inovação seria a definição da cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural e da cachaça artesanal, que consideramos, todavia, demasiadamente restritiva.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Segundo o Censo Agropecuário de 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil, aproximadamente, doze mil estabelecimentos produtores de aguardente de cana. Desses estabelecimentos, todavia, menos de dois mil são registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que denota que a grande maioria dos pequenos produtores de aguardente de cana e cachaça encontra-se, ainda, na informalidade.

SF16168-92099-80

Essa informalidade é um dos principais gargalos enfrentados pelos produtores de aguardente de cana e cachaça, comprometendo o desenvolvimento da cadeia produtiva e a atuação da fiscalização sobre a qualidade dessa produção. Além disso, não bastasse a dificuldade enfrentada pelos estabelecimentos para sua formalização, os critérios estabelecidos pelo PLS nº 77, de 2014, são demasiadamente restritivos no que se refere às condições de produção e comercialização da cachaça produzida por agricultor familiar, exigindo um mínimo de setenta por cento de cana-de-açúcar colhida no imóvel rural, limitando a quantidade produzida a vinte mil litros por ano e restringindo, injustamente, as possibilidades de comercialização do produto, que poderia ser feita somente ao consumidor final, na sede do imóvel ou em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

Pelas mesmas razões, a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Cachaça no MAPA, que conta com a participação de representantes do setor produtivo, também já manifestou preocupação com a possibilidade de aprovação integral do PLS nº 77, de 2014, observando que o número de produtores de cachaça que se enquadraria em suas disposições seria extremamente reduzido, conforme ata da reunião de 7 de maio de 2014.

Em síntese, apesar do valoroso intento do autor do Projeto no sentido de promover a valorização da cultura e da produção local da cachaça, verificamos que, naqueles pontos em que o PLS nº 77, de 2014, realmente inova na ordem jurídica, traz regras excessivamente restritivas, que terminarão por excluir dos benefícios da Lei a esmagadora maioria dos pequenos produtores brasileiros.

Posteriormente, caso haja consenso sobre as regras que devam ser aplicadas à caracterização da cachaça artesanal e à definição de cachaça produzida por agricultor familiar, essas demandas poderão ser encaminhadas



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

sem maiores embaraços ao Poder Executivo, que pode regulamentar a matéria por meio de decreto ou de instrução normativa do MAPA, sem a necessidade de edição de lei para isso.

SF16168-92099-80

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014.

Sala da Comissão, 29 de março de 2016

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz**  
PDT/RO  
Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 77, DE 2014**

Especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei especifica os atributos da cachaça, estabelece as expressões "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil", "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" como indicações geográficas, tipifica a cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a sua produção e comercialização e define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

**Art. 2º** Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro.

**§ 1º** A cachaça que contiver açúcares em quantidade superior a seis gramas por litro e inferior a trinta gramas por litro será denominada de cachaça adoçada.

§ 2º Será denominada de cachaça envelhecida a bebida que contiver, no mínimo, cinquenta por cento de aguardente de cana envelhecida por período não inferior a um ano, podendo ser adicionada de caramelo para a correção da cor.

**Art. 3º** A cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da produção de cachaça desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deve ser elaborada com o mínimo de 70% (setenta por cento) de cana-de-açúcar colhida no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de 20.000 l (vinte mil litros) por ano.

§ 2º A elaboração, a padronização e o envasilhamento da cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, adotando-se os preceitos das boas práticas de fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 3º A comercialização da cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente com o consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

§ 4º Deverão constar do rótulo da cachaça de que trata o *caput* deste artigo:

I – a denominação de “cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural”, “cachaça artesanal” ou “produto artesanal”;

II – a indicação do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III – o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;

IV – outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 5º A comercialização de cachaça artesanal será realizada por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.

**Art. 4º** O nome cachaça, vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994.

**Art. 5º** O nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 4º.

*Parágrafo único.* O nome geográfico "Brasil" poderá se constituir em indicação geográfica para outros produtos e serviços a serem definidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 6º** As expressões protegidas "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil" e "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e nas demais normas específicas aplicáveis.

§ 1º O uso das expressões protegidas "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil", "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" é restrito aos produtores estabelecidos no País.

§ 2º O produtor de cachaça que, por qualquer meio, usar as expressões protegidas por esta Lei em desacordo com este artigo perderá o direito de usá-las em seus produtos e em quaisquer meios de divulgação.

**Art. 7º** Os estabelecimentos produtores, estandardizadores e engarrafadores de cachaça e derivados deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O registro de que trata este artigo terá validade, em todo o território nacional, pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º O registro de estabelecimento produtor de cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural fica condicionado à comprovação periódica dos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

**Art. 8º** O registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização da cachaça e dos derivados sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As exigências para o registro de estabelecimento produtor de cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento, e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração de cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, gostaríamos de destacar que nos unimos à corrente que defende a valorização da cultura e produção local, que tanto é salutar para construir bases sólidas de desenvolvimento para as mais variadas regiões rurais do País.

No caso da cachaça, produto tipicamente nacional, com mais razão ainda por sua importância cultural e histórica no País, e, destacadamente, no Nordeste. Dados do Banco do Nordeste do Brasil indicam que a Região nordestina conta com várias áreas produtoras de cachaça localizadas, principalmente, nos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba, Alagoas, Rio Grande do Norte e Bahia, com escalas de produção que variam de 500 a 1.000 litros/dia a 10.000 litros/hora, predominando, em termos de número de estabelecimentos, os micros e pequenos produtores.

Estabelecer a denominação “cachaça artesanal”, muito além de agregar valor econômico, contribui para o resgate, a consolidação e a perpetuação da cultura brasileira. A proposta de caracterização do produto elaborado de acordo com as características e peculiaridades culturais históricas e de cunho social da produção de cachaça no seio da unidade familiar, especialmente desenvolvida em pequenas propriedades rurais, em todo o território nacional também busca garantir efeitos transgeracionais ao preservar bem imaterial do povo brasileiro.

Tal medida vai ao encontro da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico nacional. Em outros termos, a medida contribuirá também para o fortalecimento das políticas públicas com relação à Agricultura Familiar, de fundamental importância econômico-social para o setor primário.

No âmbito dessa Proposição, foram estabelecidas regras para registro do estabelecimento e do produto, controle da qualidade, inspeção, fiscalização, e outros critérios regulatórios da “cachaça artesanal” a serem conduzidos pelos órgãos fiscalizadores.

Por serem temas correlatos, decidimos incorporar a definição de “cachaça”, atualmente constante somente em Decreto, ao projeto ora apresentado, bem como reforçar as definições relacionadas a indicações geográficas para uso do produto, o que proporcionará maior segurança jurídica, econômica e social à produção.

Assim, entende-se que o reconhecimento da “cachaça artesanal” irá fomentar a produção agropecuária e o desenvolvimento agroindustrial, contribuirá para a agregação de renda no meio rural, fortalecerá as comunidades locais, contribuirá para a sinergia de setores produtivos, fortalecendo o desenvolvimento econômico e social, a geração de empregos e renda no País.

Por todo o exposto, solicito apoio aos nobres parlamentares para aprovação desta importante Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO REGO**

,

*LEGISLAÇÃO CITADA*



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - ~~tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;~~
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

- I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
- III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011\)](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [\(Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guilherme Cassel*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2006



Presidência da República  
 Casa Civil  
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO N° 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

**DECRETA:**

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Celso Luiz Nunes Amorim*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 31.12.1994**

[Download - Ata](#)



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.**

**Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994.**

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Mensagem de Veto](#)

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

- a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
- b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização;

- a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei;
- b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e
- d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

## 12

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º É facultado o uso da denominação conhaque, seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vírica.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - (Vetado).

II - multa no valor de até 110.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou unidade padrão superveniente; (Redação dada pela Lei nº 8.936, de 1994)

III - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;

IV - interdição do estabelecimento ou equipamento;

V - suspensão da fabricação do produto; e

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

Art. 10. Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

Parágrafo único. (Vetado).

Parágrafo único. Ao depositário infiel será aplicada a multa no valor de até 27.500 Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou unidade padrão superveniente. (Redação dada pela Lei nº 8.936, de 1994)

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.823, de 14 de novembro de 1972.

Brasília, 14 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Synval Guazzelli*

*Henrique Santillo*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 15.7.1994



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO N° 6.871, DE 4 DE JUNHO DE 2009.**

Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

14

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, fixado o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às alterações estabelecidas.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs:

I - 2.314, de 4 de setembro de 1997;

II - 3.510, de 16 de junho de 2000;

III - 4.851, de 2 de outubro de 2003; e

IV - 5.305, de 13 de dezembro de 2004.

Brasília, 4 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Reinhold Stephanes*

*(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 13/3/2014

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## PARECER N° , DE 2015

SF16713.08907-89

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2014, do Senador Antônio Aureliano, que *estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2014, de autoria do ilustre Senador ANTÔNIO AURELIANO, que *estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira.*

A Proposição compõe-se de quinze artigos, distribuídos em oito capítulos, como descritos a seguir.

O art. 1º indica o objeto da lei: *diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.*

Os arts. 2º e 3º estabelecem que o Poder Público federal manterá grupo de estudo setorial permanente sobre a equideocultura e que o Plano Agrícola e Pecuário anual explicitará as ações voltadas ao fortalecimento da equideocultura, respectivamente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O **art. 4º** estabelece regras para o monitoramento dos rebanhos, ao passo que o **art. 5º** determina que o Poder Público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no País e o número de abates de equídeos.

O **art. 6º**, por sua vez, estabelece regras para assistência técnica e extensão rural, com atualização dos conhecimentos específicos sobre equídeos e sua importância econômica.

O **art. 7º** estatui regras para desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos.

Os **arts. 8º** e **9º** criam regras para otimização do controle sanitário dos rebanhos equídeos, com incentivo a convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Os **arts. 10** e **11** estabelecem, respectivamente, regras para comercialização e fixam como referência de isonomia tributária da equideocultura a bovinocultura.

Os **arts. 12** e **13** estabelecem parâmetros para financiamento e para fomentar o seguro rural na equideocultura.

O **art. 14** determina que o planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Por fim, o **art. 15** estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída somente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 254, de 2014.

## II – ANÁLISE

SF16713.08907-89



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 254, de 2014, tendo em vista que:

a) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária, conforme disposto no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal (CF);

b) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e

c) os termos do PLS não resultam em violação de qualquer dispositivo constitucional.

Ademais, não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, porquanto:

i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;

ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;

iii) possui o atributo da generalidade;

iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e

v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

SF16713.08907-89



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com respeito ao mérito, é importante destacar que, nos termos do art. 104-B, incisos II, III e VI, acrescidos ao Regimento Interno desta Casa pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 2005, cabe à Comissão opinar tecnicamente sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, incluindo a pecuária, bem como comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

SF16713.08907-89

De acordo com informações divulgadas em junho de 2014 por Flávio Obino Filho, presidente da Câmara Setorial de Equideocultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), com base nos dados mais recentes da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz/Universidade de São Paulo (Esalq/USP), a equideocultura – que envolve a criação de equinos (cavalos), asininos (asnos, burros e jumentos) e muares (mulas) – movimenta em torno de R\$ 13,0 bilhões por ano no País, sendo R\$ 7,78 bilhões referentes aos chamados animais “de lida” e o restante diz respeito aos cavalos de raça.

Estima-se em 8,0 milhões o plantel de equinos, muares e asininos no Brasil. Somente o setor de criação de equinos seria responsável pela geração de 800 mil empregos diretos e 3,5 milhões indiretos.

Como destacado pelo autor do PLS, a incorporação ao ordenamento jurídico das melhores práticas para estabelecer diretrizes à formulação de políticas que fomentem a eficiência contribuirá decisivamente para o desenvolvimento sustentável da equideocultura, viabilizando a estrutura necessária para o combate preventivo de bactérias que têm potencial para prejudicar a saúde dos rebanhos. Nesse sentido, será possível combater, com propriedade, doenças como o Mormo, o qual é comum em território nacional devido à vigência de normas sanitárias pouco efetivas para o setor e à falta de fiscalização – até os dias atuais, o Mormo resulta no sacrifício de centenas de animais todos os anos.

Ademais, em Audiência Pública realizada nesta Comissão ao final de 2014 para instruir o PLS em tela, houve consenso no sentido de que há necessidade de aprimoramento das informações estatísticas, melhoria de organização do setor e modernização da legislação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Representantes do setor destacaram que a equideocultura emprega mais que o setor automobilístico, com mais de 3 milhões de trabalhadores atuando direta e indiretamente.

Entre os desafios, foi ressaltado que as seguintes questões devem ser enfrentadas nos anos vindouros:

- a) Qualificação de mão-de-obra;
- b) Resolver o problema da ocorrência da doença Mormo;
- c) Modernização da legislação;
- d) Aprimoramento do projeto pecuário equino;
- e) Melhor organização do setor.

Manifestou-se, na Audiência Pública ora citada, irresignação quanto à qualificação da Câmara Setorial de Equideocultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) como “incipiente”, conforme consta da justificação da matéria. Com relação ao assunto, cumpre-nos esclarecer que somente os dispositivos são passíveis de alteração pela relatoria, e, além disso, o próprio autor, nobre Senador ANTÔNIO AURELIANO, assentiu que a Câmara é, sem dúvida, essencial para encaminhar soluções indispensáveis para o setor.

Relativamente aos problemas relacionados à Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, conhecida como “Lei do Rodeio”, que estariam dificultando a realização dos eventos, decidimos apresentar requerimento de audiência pública para entendermos melhor a questão, e, de posse das informações apropriadas, decidirmos qual seria a melhor estratégia para preservar os interesses coletivos, sem desconsiderar a importante contribuição social e cultural dessa atividade para o país.

Por outro lado, decidimos propor novo capítulo para tratar da Atividade Turfística e do Fomento à Equideocultura, conforme sugestão do Mapa, e com a consequente revogação do Título III – Atividade Turfística – da atual Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

SF16713.08907-89



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A exploração de apostas de jogo no Brasil é proibida por lei salvo, entre outras situações, as apostas sobre corridas de cavalos. Esta modalidade de jogo é permitida com o objetivo único de proporcionar recursos para o fomento da equideocultura nacional.

A legislação vigente determina que compete ao Mapa o fomento da equideocultura nacional, para o qual conta com o aporte financeiro decorrente do pagamento de taxas mensais por parte das entidades turfísticas que exploram apostas em corridas de cavalos.

Entende-se que há, na administração pública, órgãos que possuem competências relacionadas com a exploração de jogos e loterias, os quais seriam, portanto, capazes de realizar o controle e a fiscalização da exploração das apostas com maior eficiência.

Reforça-se que apenas as atividades de fomento à equideocultura – tais como boas práticas de manejo racional, bem-estar animal, melhoramento genético, nutrição, sanidade e melhoria da qualidade das pastagens – devem ser competência desse Ministério.

Nesta proposta, as taxas mensais, a serem pagas pelas entidades turfísticas, previstas na Lei nº 7.291, de 1984, foram atualizadas para a moeda vigente e mantidas sem alteração de valor em relação ao que hoje é aplicado pelo Mapa.

Considerando que a autorização para exploração de apostas somente é permitida para obtenção de recursos destinados ao fomento da equideocultura, a Lei nº 7.291, de 1984, determina que os valores apurados pelas entidades turfísticas devem ser revertidos em benefício da própria atividade, assim, os percentuais já vigentes foram mantidos nesta proposta.

As penalidades devem sempre estar previstas em lei, portanto as penalidades já existentes na Lei nº 7.291, de 1984, foram mantidas nesta proposta, sem alterações.

Em face da importância do setor, entende-se que a Proposta, ora em análise, com a emenda que propomos, mostra-se oportuna e poderá contribuir

SF16713.08907-89



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

para ampliação do emprego e da renda nacional, bem como incentivar a manutenção e expansão do plantel no País.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 254, de 2014, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CRA

Incluam-se os seguintes artigos ao PLS nº 254, de 2014, renumerando-se os demais:

#### CAPÍTULO VIII

#### DA ATIVIDADE TURFÍSTICA E DO FOMENTO À EQUIDEOCULTURA

**Art. 14.** A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários ao fomento e fiscalização da equideocultura nacional.

**Art. 15.** O Poder Público federal atribuirá a órgão de sua estrutura a competência para emitir autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica.

**Art. 16.** As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição ao Poder Público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no País, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte Tabela Percentual:

#### TABELA

#### MOVIMENTO MÉDIO DE APOSTAS, POR REUNIÃO, DO MÊS ANTERIOR



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

	Porcentagem
abaixo de R\$ 47.500,01	Isento
de R\$ 47.500,01 a 66.500,00	0,5% (meio por cento)
de R\$ 66.500,01 a 76.000,00	1,0% (um por cento)
acima de R\$ 76.000,00	1,5% (um e meio por cento)

SF/16713.08907-89

*Parágrafo único.* Para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I – os valores pagos aos apostadores; e

II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.

**Art. 17.** No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas ao Poder Público, serão empregados para atender às despesas de interesse turístico, assim consideradas as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral, e no máximo 3% (três por cento) serão utilizados para as despesas gerais das entidades turfísticas.

**Art. 18.** As infrações às disposições deste Capítulo, bem como de seu Regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo Poder Público federal:

I – advertência;

II – multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penalidades.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, as suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.

.....

**Art. 21.** Revogam-se os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

SF16713.08907-89

Sala da Comissão, 30 de março de 2016

, Presidente

Senador Acir Gurgacz  
PDT/RO  
Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2014

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

**Art. 2º** O Poder Público federal manterá grupo de estudo setorial permanente sobre a equideocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

**Art. 3º** O Plano Agrícola e Pecuário anual explicitará as ações voltadas ao fortalecimento da equideocultura.

2  
CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO DOS REBANHOS

**Art. 4º** Os rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares serão monitorados e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo Poder Público em plataforma de dados de livre acesso.

*Parágrafo único.* As informações, sempre que possível, revelarão, além dos quantitativos de cada espécie, a estratificação em raças, sistemas de produção, finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por região.

**Art. 5º** O Poder Público disponibilizará em plataforma de dados de livre acesso a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no País e o número de abates de equídeos.

*Parágrafo único.* O levantamento de informações sobre o abate de equídeos deverá identificar no mínimo a espécie.

CAPÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

**Art. 6º** Os programas de capacitação de servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre equídeos e sua importância econômica.

*Parágrafo único.* Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponíveis aos criadores de equídeos pacotes tecnológicos de referência, aplicáveis a cada espécie.

## CAPÍTULO IV

## DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

**Art. 7º** O Poder Público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos.

§ 1º O órgão a que se refere o *caput* constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre equídeos, para acesso público.

§ 2º O esforço de investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e melhoria da qualidade das pastagens.

## CAPÍTULO V

## DO CONTROLE SANITÁRIO

**Art. 8º** O órgão de que trata o art. 7º promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

*Parágrafo único.* O controle sanitário dos rebanhos equídeos deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados em cada espécie.

**Art. 9º** As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e exportação de equídeos serão disponibilizados ao público interessado pelo órgão de que trata o art. 7º.

## CAPÍTULO VI

## DA COMERCIALIZAÇÃO

**Art. 10.** A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de equídeos vivos, sêmen de equídeos ou produtos resultantes do abate de equídeos deverá

ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

*Parágrafo único.* O Poder Público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o caput.

**Art. 11.** A equideocultura terá como referência de isonomia tributária a bovinocultura.

## CAPÍTULO VII

### DO CRÉDITO E DO SEGURO RURAIS

**Art. 12.** O Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal incluirá anualmente as linhas de crédito específicas da equideocultura.

*Parágrafo único.* O documento de que trata o *caput* especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades de investimento e custeio.

**Art. 13.** Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverão contemplar a demanda estimada para a equideocultura.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A decisão de apresentar um projeto de lei que trace diretrizes para a elaboração de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da equideocultura no Brasil se fundamenta na presença desses animais no cotidiano e sua importância para algumas atividades econômicas.

Muares, equinos e asininos se distribuem em todo o território nacional. Na Região Nordeste, tamanha foi a contribuição dos asininos para a economia local que manifestações culturais diversas rendem-lhe reconhecimento. Nas demais regiões do País, as raças equinas e os muares desempenham importante papel no transporte de carga e no pastoreio de rebanhos bovinos.

No meio militar, o cavalo mostrou-se indispensável ao desbravamento do interior do nosso País, à ligação entre as cidades e à vigilância das fronteiras. Não é sem razão que atualmente os Regimentos de Cavalaria do Exército dispõem do cavalo como instrumento para assegurar a ordem em grandes aglomerações públicas e nas cerimônias militares e escolta de autoridades.

Também é conhecido o papel desempenhado por equinos, muares e asininos na limpeza pública e reciclagem de lixo em pequenas e grandes cidades, gerando oportunidade de emprego e renda.

No meio rural, sobretudo, os equídeos auxiliam na tração de máquinas e equipamentos agrícolas, no transporte dos trabalhadores e de insumos e produtos das lavouras. A pecuária se beneficia largamente desses animais no pastoreio de rebanhos e no deslocamento a grandes distâncias dos animais de criação.

Apesar da importância e da presença dos equídeos das já mencionadas atividades econômicas, às quais se somam as de lazer, esporte e terapia, a legislação brasileira ainda não prevê dispositivos de planejamento, acompanhamento, controle e estímulo à equideocultura.

A proposição que ora apresentamos objetiva estabelecer as linhas gerais a ser observadas nas políticas públicas que venham a ser executadas em benefício do

setor, como já se observa na formação da incipiente Câmara Setorial da Equideocultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entendemos que estabelecer em lei as diretrizes para a formulação dessas políticas traz eficiência a essas ações, haja vista a incorporação ao ordenamento jurídico das melhores práticas, selecionadas a partir da experiência das organizações de criadores, na incessante busca pelo desenvolvimento da equideocultura.

Nesse sentido, as diretrizes apresentadas permitirão ao segmento fortalecer as cadeias produtivas da equideocultura, agregando-lhe estruturalmente competitividade e sustentabilidade.

Rogo, portanto, o apoio dessa Casa, para dar a merecida atenção legislativa ao setor que totaliza 8 milhões de equinos, muares e asininos e movimenta, somente com a produção de cavalos, mais de R\$ 7 bilhões, gerando no total mais de 3,2 milhões de empregos diretos e indiretos.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO AURELIANO**

(À *Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 27/8/2014



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 1**

11/12/2014

**O SR. PRESIDENTE** (Benedito de Lira. Bloco Maioria/PP - AL) – Declaro aberta a 30ª Reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura.

Requeiro a dispensa da leitura da ata da reunião anterior, que, com a anuência do Plenário, é dada como aprovada.

A presente reunião destina-se à audiência pública em cumprimento ao Requerimento nº 35, de 2014, de autoria do Senador Antonio Aureliano e do Senador Ruben Figueiró, que tem por finalidade instruir Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2014, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira.

Lembro que o Relator da matéria é o Senador Acir Gurgacz.

Comunico a presença dos seguintes convidados: Srª Raquel Caputo, Chefe da Divisão de Equideocultura da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – eu a convido para ocupar a Mesa –; Sr. João Carlos Lóssio, Diretor da Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo Pampa; Sr. Celso Arras Minchillo, Superintendente Geral da Associação Brasileira do Quarto de Milha; Sr. Marcelo Artur Motta Ramos Marques, Presidente da Associação Paulista de Fomento ao Turfe; Sr. Antônio Sérgio Quadros Barbosa, Vice-Presidente da Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo Mangalarga Marchador.

Srs. Senadores, senhores convidados, composta a Mesa, eu queria comunicar aos nossos convidados que cada um terá dez minutos para fazer a sua apresentação. Depois, então, será aberto o debate, com as perguntas e as dúvidas que poderão ser dirimidas entre os Senadores e os nossos palestrantes.

Inicialmente, concedo a palavra ao Senador Antonio Aureliano, autor do requerimento, para as suas iniciais considerações.

**O SR. ANTONIO AURELIANO** (Bloco Minoria/PSDB - MG) – Sr. Presidente, Senador Benedito de Lira; senhores membros da Mesa; presidentes das associações de criadores de cavalos das mais diversas raças do País; Srª Chefe da Divisão de Equideocultura da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo, Srª Raquel Caputo; Sr. Presidente da Associação Brasileira do Cavalo Pampa, meu caro João Carlos Lóssio; Sr. Presidente da Associação Paulista de Fomento ao Turfe, Marcelo Artur Motta Ramos Marques; Sr. Celso Arras Minchillo; representante do presidente, importantíssimo Vice-Presidente da Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo Mangalarga Marchador, cumprimento-os. Quero cumprimentar também todos os Srs. Senadores e as demais autoridades aqui presentes.

Quero dizer ao Sr. Presidente que todas as associações – do Cavalo Mangalarga Marchador; do Cavalo Paint Horse, do Cavalo Appaloosa, do Cavalo Andaluz Brasileiro, do Cavalo Marajoara, do Cavalo Pantaneiro, dos Cavalos Crioulos, da Associação dos Criadores de Jumento Pêga, do Cavalo Árabe, do Cavalo Quarto de Milha, do Cavalo Pônei, do Cavalo Pampa, do Cavalo Campolina, do Cavalo Mangalarga, do Cavalo Bretão, do Cavalo Puro Sangue Inglês –, representantes de todas as áreas envolvidas neste tema, foram



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 2**

11/12/2014

convidadas para participar desta reunião, desta audiência pública, porque é fundamental que se discuta de forma mais ampla esse importante tema que é a equinocultura brasileira.

Nós somos um país continental, e a equinocultura brasileira não está devidamente ordenada e incentivada, a população brasileira não tem verdadeiro conhecimento da importância econômica dessa atividade. Hoje, inclusive conforme o pesquisador Sr. Roberto Arruda Souza Lima, da Esalq, da Universidade Federal Luiz de Queiroz, de Piracicaba, que em seus últimos estudos... Inclusive, no projeto nós colocamos, Senador Acir, um valor que já ultrapassa R\$10 bilhões para a atividade de equinocultura no Brasil – para se ter uma ideia da importância dessa atividade. Ela envolve a parte de saúde, através da equoterapia, ela envolve o turfe, corrida de cavalo, envolve cavalos de marcha, culturalmente envolve o País como um todo, porque o País é continental, é um país que precisa muito, inclusive, do cavalo como meio de transporte, é de extrema importância.

Então, Sr. Presidente, este projeto vem, exatamente, regulamentar e dar condições para que toda a população brasileira entenda essa atividade, desde o menor, desde aquela pessoa que tem o seu cavalo como fonte de renda no que se refere a transporte através de carroça, até os que exercem as atividades mais sofisticadas no que se refere ao desenvolvimento de animais na parte de pesquisa e na parte do turfe mesmo, na parte dos cavalos marchadores, que são de extrema importância.

No caso específico dos cavalos marchadores, eles acompanham toda a história da evolução do País. Se você quiser acompanhar a história político-administrativa do Brasil através do criatório de animais, particularmente os marchadores, você vai compreender toda a história política e econômica através da participação dos animais em conjunto com os homens.

Então, Sr. Presidente, este projeto é no sentido de dar, cada vez mais, condições para que essa atividade evolua de forma efetiva, trazendo benefícios para toda a sociedade brasileira.

Quero agradecer mais uma vez a presença do Dr. Antônio Sérgio, da Associação Brasileira dos Criadores de Mangalarga Marchador, que é atualmente a maior associação de cavalos genuinamente brasileiros que existe no Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Benedito de Lira. Bloco Maioria/PP - AL) – Muito obrigado ao Senador Aureliano.

Dando continuidade aos nossos trabalhos, concedo a palavra para fazer as suas manifestações à Srª Raquel Caputo, Chefe de Divisão de Equideocultura da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

**A SRª RAQUEL CAPUTO** – Bom dia a todos.

Agradecendo o convite, cumprimento todos os integrantes da Mesa e todos os presentes neste plenário.



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 3**

11/12/2014

Primeiramente quero parabenizar pela iniciativa o Senador Aureliano. Realmente, a atividade tem uma importância econômica ainda pouco conhecida pela sociedade...

**O SR. PRESIDENTE** (Benedito de Lira. Bloco Maioria/PP - AL) – Drª Raquel, dois minutinhos. É que convidei o Vice-Presidente para assumir o comando da reunião, considerando que tenho um compromisso com médico agora, às 11 horas. Se ele disser que está tudo o.k., eu volto para cá.

**A SRª RAQUEL CAPUTO** – Boa sorte!

**O SR. PRESIDENTE** (Benedito de Lira. Bloco Maioria/PP - AL) – Obrigado.

**A SRª RAQUEL CAPUTO** – Realmente, é uma atividade de extrema importância, e essa importância econômica ainda é um pouco desconhecida pela sociedade brasileira.

Em primeiro lugar, eu quero fazer algumas considerações. Há poucos minutos, fiquei sabendo que esse projeto de lei foi encaminhado para o Ministério da Agricultura para que emitissemos uma nota técnica, mas ele ainda não chegou. Foi encaminhado agora, esta semana, na terça-feira. Então, vamos emitir, obviamente, uma nota técnica sobre a redação do mesmo.

Mas antes quero fazer algumas considerações com relação à legislação hoje vigente de equideocultura. Existe uma lei vigente, que é a Lei nº 7.291, de 1984, que dispõe sobre a equideocultura no País. É uma lei abrangente, que contempla toda a questão de criação, de registro genealógico, de melhoramento genético, sanidade, abate, atividade turística, exportação, *doping*. Enfim, tudo que estiver relacionado à equideocultura está contemplado nessa lei. Eu achei bastante interessante a iniciativa, mas creio que poderíamos conversar a fim de trabalhar, talvez, na atualização dessa legislação, para que não haja duas leis que tratam praticamente do mesmo assunto, porque, querendo ou não, a finalidade de ambas é o fomento da atividade, é o desenvolvimento da equideocultura.

Com relação a controles sanitários e até de dados estatísticos, o Ministério da Agricultura possui uma série de legislações. Eu não vou entrar, item a item, nos artigos, vou fazer apenas considerações gerais porque depois vamos nos manifestar com relação à redação e aos artigos específicos, por meio de nota técnica, assim que recebermos o projeto oficialmente. Como eu disse, o Ministério possui algumas legislações da Secretaria de Defesa Agropecuária que já dispõem que todo criador tem que fazer as vacinações, tem que informar para os seus Estados o número de animais, assim como quando há morte. Mas precisamos realmente é de capacitar melhor, levar mais informação para os produtores no sentido de que eles estejam mais conscientes, que atualizem sempre os dados, que sigam as legislações, que cumpram as legislações.

Precisamos unificar as informações, que são estaduais. Precisamos, de repente, dispor de recursos para unificar, elaborar um sistema que talvez possa unificar todas as informações com relação a números de rebanho e de abate. Por exemplo, hoje, com relação a abate em frigoríficos que possuem inspeção federal,



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 4**

11/12/2014

já temos controles de número e de dados. Precisaríamos extrapolar isso para frigoríficos municipais e estaduais. Essa seria uma forma de unificar e de melhorar a informação e de expô-la ao público, pois ainda há algumas falhas nisso.

A lei hoje vigente, inclusive por conta da atividade turfística, define que as entidades têm a obrigação de pagar uma contribuição devida com relação ao movimento geral de apostas que recolhem. E esse dinheiro que eles pagam, que eles têm que pagar, tem que ser revertido para o fomento da atividade de equideocultura de forma geral, não apenas atividade turfística. Então, temos tentado, inclusive com as associações, divulgar que apresentem projetos de fomento, que apresentem projetos com escopo de melhoramento, de boas práticas de manejo, de alimentação, enfim, é bastante amplo, para que a gente possa apoiar e melhorar a atividade.

Este ano, a gente firmou uma parceria com a Universidade de Brasília para uma pesquisa de caracterização genética da raça Crioulo e está previsto um projeto similar já para o ano que vem, para a raça Mangalarga Marchador, com a Universidade de Lavras. Falta conseguir levar mais informação e falta um pouco de união do setor, de organização do setor como um todo, para trazer as demandas para a gente conseguir evoluir com isso.

Muitos dos itens que aqui estão, na verdade, já existem, como a questão de pesquisa, questão de capacitação. A gente já tem isso previsto em outras legislações, até mesmo nessa legislação maior da equideocultura. Então, muitas das coisas que estão aqui já existem, e a gente precisaria, de fato, trabalhar uma atuação da legislação vigente e conseguir que o setor se organize melhor, conseguir perante os criadores uma melhoria na capacitação. Isso pode, inclusive, ser escopo para um projeto.

Nós estamos, por iniciativa de uma colega do Rio de Janeiro, tentando, na parte de turfe, levantar a ideia de um projeto de capacitação para os jóqueis. Todos esses artigos, essas iniciativas, essas demandas, de certa forma, já caminham e têm um embasamento legal.

Eu acho que, neste momento, poderíamos unir esforços para melhorar o setor, que realmente tem um problema de organização. E, como todas as outras cadeias, temos problemas com relação a estatísticas, porque é complicado. Às vezes, não é só questão de sistema ou só de governo, mas também de conscientização dos próprios produtores e criadores. Por exemplo, temos nas associações os dados de registro genealógico, e muitos criadores não comunicam nascimentos, não comunicam principalmente mortes, que são informações importantes. Muitas propostas do projeto de lei têm o foco em nós, para terem essa informação de estatística. E nós ficamos prejudicados por uma desorganização da própria cadeia. Então, precisaríamos trabalhar isso de outras formas e não mediante uma nova lei.

A princípio, essa é a postura que o Ministério da Agricultura tem com relação ao projeto de lei. Achamos interessante, mas, como falei, talvez não nesses moldes como foi apresentado. Poderíamos juntar esforços para...

*(Soa a campainha.)*



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 5**

11/12/2014

**A SR<sup>a</sup> RAQUEL CAPUTO** – ...melhorar o setor nesse sentido.

Era basicamente isso que a gente tinha para colocar. A gente fez algumas considerações pontuais aqui. Então, eu acho que valerão mais no momento em que a gente for tratar da redação propriamente dita. De forma geral, era isso que a gente tinha para trazer.

Se quiserem mais algumas informações específicas sobre quais programas a gente tem, onde poderiam ser disponibilizadas as informações que aqui mencionei, a gente pode passar. Mas é isso.

Obrigada.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO)

– Muito obrigada, Dr<sup>a</sup> Raquel Caputo.

Passo a palavra, agora, ao Sr. João Carlos Lóssio, que é Diretor da Associação Brasileira do Cavalo Pampa.

**O SR. JOÃO CARLOS LÓSSIO** – Bom dia a todos!

Gostaria de cumprimentar, primeiro, o Presidente, Senador Acir Gurgacz, também o Senador Antonio Aureliano, amigo fraterno de muitos anos, e dizer que é uma satisfação muito grande estar aqui neste plenário, contribuindo para o desenvolvimento da equideocultura no Brasil.

A importância desse projeto para o fomento e desenvolvimento da atividade é muito grande. Estudos recentes da CNA apontaram que a equideocultura emprega mais, direta e indiretamente, que a própria indústria automobilística. Então, é de suma importância esse projeto para o desenvolvimento e fomento da raça; também para a qualificação da mão de obra para essa atividade, que é uma dificuldade muito grande hoje. O treinamento da mão de obra através do Senar seria de suma importância para o desenvolvimento da atividade.

A raça Pampa vai também trazer colaborações para esse projeto; encaminharemos para V. Ex<sup>a</sup>, Senador, para que a gente dê nossa contribuição. Tudo isso é de grande importância para a atividade rural. Sem o cavalo, o campo não funciona. Nas grandes extensões de criação de bovinos, a atividade do cavalo é muito importante; não só o cavalo, mas também os muares, etc. Nós vamos contribuir, e estou muito satisfeito de estar neste momento nesta Comissão, para dar a nossa contribuição.

Agradeço pelo convite, e, em breve, vamos apresentar as sugestões. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO)

– Passo a palavra ao Sr. Celso Arras, Superintendente Geral da Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha.

**O SR. CELSO ARRAS MINCHILLO** – Bom dia a todos. Obrigado pelo convite. Parabenizo o Senador Gurgacz e, principalmente, o Senador Aureliano por esta iniciativa. Eu acho que a importância da equideocultura, realmente, é desconhecida pela sociedade. Então, qualquer coisa que se faça nessa linha eu acho que já é muito bem-vinda.



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 6**

11/12/2014

O Senador citou o trabalho que é feito pela Esalq, pela Faculdade de Jaguariúna, e, nessa nova edição, uma edição atualizada – eles tinham feito primeiro um estudo em 2006, que atualizaram agora em 2012 –, continua em evidência a importância desse setor. Segundo esse estudo da Esalq, da USP, o setor tem uma receita de mais de R\$13 bilhões, movimenta mais de R\$13 bilhões; mais de 3 milhões de pessoas são envolvidas direta ou indiretamente – aí vem a colocação do colega que me antecedeu –, um contingente maior até do que o que é empregado pela indústria automobilística. Esses números são muito grandes, mas são desconhecidos da sociedade brasileira. Então, eu acho que um dos primeiros objetivos desse projeto é exatamente trazer à tona para a sociedade essa importância. Eu penso que isso é muito bem-vindo.

Eu ouvi a explanação da representante do Ministério. Se já existe uma lei, nós temos realmente que trabalhar juntos, mas o fato é que isso, até hoje, é desconhecido. E eu estou aqui também representando a Câmara de Equideocultura – o Presidente Flávio Obino não pôde estar presente –, mas não estou falando em nome dela porque lá o assunto ainda não foi debatido, e a Câmara não tem um posicionamento. Mas a gente sente na Câmara, um órgão que funciona com o apoio do Ministério da Agricultura, a dificuldade que o Ministério tem hoje de recursos – recursos humanos, recursos materiais – para nos ajudar a desenvolver minimamente alguns programas, para resolver alguns problemas que a gente leva para eles, talvez pela falta dessa estatística. Apesar de já existir eventualmente uma lei, apesar de existir a Câmara, eu acho que um pouco desse desconhecimento é pela falta de apoio que o próprio Ministério, que o corpo técnico do Ministério tem para poder colocar isso de forma organizada e disponível para toda a sociedade.

Então, eu acho que a primeira coisa é pensarmos, de alguma forma – não sei se através de projetos de lei ou de que forma, sou leigo nesse assunto –, em dar um apoio maior ao Ministério da Agricultura para que ele possa fazer parte deste trabalho que está aqui, principalmente o trabalho de divulgação.

Estão um pouco fora do assunto específico do projeto de lei, mas eu gostaria de tratar de alguns assuntos que, principalmente, para o Quarto de Milha, são uma preocupação grande hoje. São três assuntos.

Um já foi citado, que é a qualificação de mão de obra. Realmente, é um setor que está crescendo muito, e há uma dificuldade de qualificação de mão de obra para o manejo, para o treinamento. Eu sou da Associação de Cavalo Quarto de Milha, que é uma associação muito voltada para o esporte, para o cavalo do esporte. Então, sentimos uma falta de qualificação de mão de obra que eu acho que, através de Senar ou de outros órgãos, poderíamos desenvolver.

Um assunto que temos debatido muito na Câmara de Equideocultura, para o qual não vemos ainda uma solução, um debate grande sobre o assunto, é aquele ligado ao mormo, que é uma doença que abate os equídeos. Ela tem se manifestado mais ou talvez ela não tenha se manifestado mais, mas, por uma exigência de exames em Estados como, por exemplo, São Paulo, começam a se fazem exames e começam a aparecer mais casos. Eu acho



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 7**

11/12/2014

que isso é uma política pública de sanidade que precisaria ser mais bem tratada e observada pelos órgãos públicos.

A outra parte é a parte do cavalo de esporte. O trabalho da Esalq e da USP tinha indicado, em 2006, que o setor gerava mais ou menos R\$7,5 bilhões. Isso subiu agora para R\$13,5 bilhões, quase dobrando em seis anos. Eles até concluem aqui – eu estou com esse estudo – que uma das principais razões desse forte crescimento está exatamente ligada à criação voltada para o público urbano tanto para lazer quanto para esporte. No esporte, há, muitas vezes, alguns problemas ligados à proteção de animais. Por exemplo, existem cidades no Estado de São Paulo onde não podemos fazer prova de tambor. Então, o esporte vai também ser afetado quanto a isso. Sabemos que existem, na Câmara Federal, projetos de lei que praticamente vão impedir o esporte com cavalos. Isso é uma preocupação grande, porque acho que, de novo, falta o conhecimento da sociedade da importância desse mercado, para se estar discutindo esse tipo de coisa. Isso talvez não tenha muito a ver com o projeto, mas é uma preocupação que eu acho que o setor inteiro tem a respeito do assunto.

Agradeço a oportunidade. Vamos trabalhar também, na Câmara de Equideocultura, a proposta, enviando contribuições adicionais ao assunto.

Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO)  
– Nós é que agradecemos a sua participação e as suas colocações, Sr. Celso Arras.

Passo a palavra agora ao Dr. Marcelo Artur Motta Ramos Marques, Presidente da Associação Paulista de Fomento ao Turfe. Muito obrigado pela sua presença.

**O SR. MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES** – Obrigado, Presidente, pela oportunidade.

Eu queria dizer o seguinte: é verdade que muita coisa que está aqui no projeto de lei está prevista na lei que a Drª Raquel citou, mas acontece que essa lei é de tal forma que não ajuda o setor, ela engessa o setor. Eu acho que esse projeto vem em excelente hora, até para revogar essa lei existente. Ele não é conflitante, ele vem modernizar a lei.

Eu falo, porque a finalidade da própria Câmara de Equideocultura, da qual também participo, é zero, uma vez que ela não consegue, no Ministério, seguir os assuntos em que vemos que há necessidade, assuntos prementes como a questão do mormo e tantas outras importantes.

Essa lei vem no momento exato, porque vai acabar ajudando o nosso setor a ajudar o Ministério, que também não nos pode ajudar. E ela fala uma verdade. Às vezes, há até recursos oriundos das apostas nossas para se aplicarem em projetos, mas não existem os projetos. Então, é coisa de Brasil que precisa crescer, é coisa de Brasil moderno com visão moderna.

O Senador está de parabéns por ter percebido este momento que a gente vem debatendo. As dificuldades são imensas, Senador. O senhor imagine o que passamos nós do turfe, então!



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 8**

11/12/2014

Eu ainda falava para ele que a equideocultura, quando todos falam em economia, emprega o desqualificado. É onde mais se precisa de emprego. Olha que eu sou conhecedor do turfe mundialmente. Levo isso muito a sério. Já vi páreos no mundo, em praticamente todos os hipódromos do mundo. Procuro conhecer e me informar. Por que para o turfe eles dão valor? Porque ele emprega o desqualificado, aquele cara que limpa o cavalo, que dá banho no cavalo, que dá comida. Nem cobrador de ônibus mais existe, porque agora há a catraca eletrônica. Então, é preciso colocar esse cara – esta é uma parte da população que existe e que vai sempre existir – para fazer alguma coisa, senão ele vai só matar ou assaltar. E, no trato do cavalo, não se consegue substituí-lo por robô, pela informática, porque o cavalo tem de comer. Então, é uma fonte de emprego para o desqualificado. Essa é a função maior e a importância maior da equideocultura. É isso que tenho falado.

Também acho que tenho de apresentar algumas sugestões. Eu as rabisquei aqui rapidamente. Eu as mandarei na forma redação, com justificativa.

Acho que a Drª Raquel, do Ministério, teria a oportunidade de pegar da lei que existe o que é bom e colocar aqui. E o que ruim é preciso deixar para ser revogado. Acho que esse é o ovo de Colombo.

Isso era mais ou menos o que eu queria falar.

Agradeço a atenção de todos. Obrigado pela oportunidade.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO)

– Muito obrigado por sua colocação, Dr. Marcelo, e por sua presença aqui conosco.

Passo a palavra ao Dr. Antônio Sérgio Quadros Barbosa, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador.

Muito obrigado por sua presença conosco.

**O SR. ANTÔNIO SÉRGIO QUADROS BARBOSA** – Obrigado, Presidente, membros da Mesa, Sr. Senador, demais membros participantes desta reunião.

É com satisfação que a gente vem aqui representando a Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador, que, hoje, é uma entidade que congrega quase 10 mil associados. Nós temos 500 mil cavalos registrados.

Nós temos uma atividade muito constante de eventos. No ano passado, nós realizamos 250 eventos. Esses eventos ocorrem nos fins de semana. Se vocês dividirem por dez meses – em dois meses, não se trabalha –, vocês verão que são 25 eventos por mês e que, por fim de semana, são quatro ou cinco eventos. Então, é uma atividade forte e constante. Nós temos 240 leilões chancelados, o que representa quase um por dia. Nós temos 62 núcleos do Brasil, três núcleos no exterior. São 56 núcleos no Brasil e cinco no exterior. Na Europa, há três; nos Estados Unidos, dois; e, na Argentina, um.



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 9**

11/12/2014

Temos uma atividade constante de reprodução. No ano passado, fizemos 30 mil potrinhos. Desses 30 mil potrinhos, 6 mil foram gerados por transferência de embrião. Talvez, esse seja o maior número de embriões feitos numa raça no mundo, principalmente porque a técnica é muito mais desenvolvida aqui do que no exterior. Inclusive, para esses núcleos no exterior temos de levar veterinários, para eles ensinarem a técnica de coleta de sêmen e de transferência de embrião, para facilitar a execução dos projetos.

Temos um convênio com a Apex, o que viabiliza a realização de dez eventos internacionais por ano. Neste ano, fizemos três na Alemanha, dois nos Estados Unidos e um na Argentina.

Na Europa, nós temos seis cavalos andando nas principais exposições – Arnhem, Equitana, Munique, Cavalli –, divulgando a raça nacional, que é o cavalo Mangalarga Marchador, cuja diferença básica é o andamento marchado, que faz com que ele seja extremamente apreciado por onde ele aparece. E eles não conheciam isso. A raça nacional, advinda agora desse projeto do Deputado Arthur Maia, nos deu esse título que muito nos honra.

Então, é com extrema satisfação que nós temos um associado aqui presente que veio patrocinar uma lei dessa natureza. Nós estávamos precisando de um padrinho e o achamos. Nós três aqui frequentamos a Câmara de Equideocultura e sabemos das dificuldades que nós temos para fazer um processo rodar. Para sair a decisão que se toma lá dentro e fazer virar lei ou fazer virar uma decisão oficial tomada, não é brincadeira. E agora, com o padrinho, acho que nós vamos para frente, porque isso é o que estamos precisando.

Em relação ao projeto, Sr. Presidente, nós fizemos aqui a leitura rápida dele, e há algumas considerações a fazer. A primeira delas, que já foi falada aqui, na nossa Mesa, é o maior obstáculo que temos hoje e se chama mormo. O mormo, Sr. Presidente, nos bloqueou. O mormo impede as transações internacionais todas. O mormo fez com que as nossas perspectivas de fazer exportação de animais, de sêmen e de embrião ficassem bloqueadas. As compras e vendas que o pessoal estava acostumado a fazer foram dificultadas barbaridade. Acho que nem se está conseguindo executar. A cada dia que aparece – e cada vez mais vai aparecer –, na medida em que melhora a legislação do mormo, nós vamos achar mais cavalos com mormo.

Eu estava consultando a Drª Liziè agora mesmo. Para isso, só existe uma saída: uma vacina. Não sei se isso é fácil, se é difícil, se é possível. Essa doença tem três mil anos. Então, não deve ser fácil, mas nós vamos ficar bloqueados por essa operação. Ela é um limitante. É o maior limitante que hoje a equideocultura brasileira tem.

Então, a sugestão, custe o que custar, senhora representante do MAPA – não há outra saída –, é fazer essa pesquisa, e todas as associações estão solidárias. Todos os nossos laboratórios particulares estão solidários em achar uma solução dessa natureza para suprimir essa barreira, que é uma coisa que está nos dando um prejuízo monumental.



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 10**

11/12/2014

Estive lendo também, Sr. Senador, que aqui, no projeto, nós temos que incluir o bem-estar animal, cujo coordenador é o Celso. Ele fez um trabalho muito grande. Nós tivemos aquele caso do Monty Roberts, que muito nos afetou. Tivemos que fazer às pressas uma cartilha do bem-estar, para que a peãozada recebesse as instruções para se comportar direito durante a última exposição nacional, e ela foi extremamente efetiva, porque não tivemos nenhum caso lá, inclusive com a presença física do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, ONGs e Meio Ambiente. De modo que o comportamento com o qual se vai tratar a partir do trabalho que o Celso está fazendo em relação a toda a equideocultura nacional vai ser muito bom.

Fundamental, senhor padrinho, é legalizar a nossa legislação tributária. Nós estamos equiparados a *pet*. O cavalo, na hora em que começou a ser objeto de legislação para ração, remédio, veterinária, foi colocado como se ele fosse um bibelô. E, na verdade, ele é o grande instrumento da divulgação e da sustentação da pecuária nacional, que é a maior pecuária do mundo, é a maior indústria de carne do mundo. Então, esse trabalho compete ao Congresso Nacional fazer e trazer equiparação dos mesmos números da pecuária à legislação pertinente aos equinos.

Tive aqui oportunidade também de apresentar ao nosso auxiliar, Secretário Gláucio, um projeto que fizemos para o Banco do Brasil para promover o custeio pecuário equino. Essa foi uma realização pessoal nossa, e depois de uma luta muito grande, há três anos, conseguimos implantar isso no Manual de Crédito Rural.

No Manual de Crédito Rural, há um espaço chamado "outros projetos", onde se encaixa o projeto Pecuária Equina – inclusive dei ao Gláucio a matriz, um boneco de como se faz isso. É baseado em cabeças de éguas que, naquele momento, forneciam R\$2,5 mil por égua matriz em cada rebanho. Então, se você tiver 20 éguas, você recebe R\$50 mil, o que dá para fazer o sustento anual do seu rebanho – isso também está aí.

Sobre as escolas para peões: nós criamos lá, com o Senar de Minas, Senador Aureliano, uma escola baseada naquele sistema francês, de fazer aulas durante 15 dias e a pessoa voltar para trabalhar 15 dias, são 600 horas em 6 módulos.

*(Soa a campainha.)*

**O SR. ANTÔNIO SÉRGIO QUADROS BARBOSA** – O senhor me permite só mais um tempinho, Sr. Senador?

Essas 600 horas são cinco degraus: é o peão trabalhos gerais, casqueamento, primeiros socorros, demonstração em pista, e o último deles é gerente de haras. Então, esse boneco está pronto, é só levar para os outros Estados; o Senar dá – dá o projeto, dá o dinheiro e dá o professor. Então, qualquer lugar do Brasil inteiro que queira fazer esse sistema... Esse sistema tem uma coisa interessante, Sr. Senador: é que ele mais ou menos trabalha com 20 alunos, e os 20 alunos saem empregados. A falta de mão de obra é tão grande, é tão dificultosa – profissionalizada, porque empírica há demais – que os meninos



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 11**

11/12/2014

que saem de lá saem todos empregados. Então, é uma atividade na qual também já existe um caminho; depois de um esforço danado do Presidente, que fez isso lá com o Senar de Minas, isso já existe.

Peço licença, Sr. Senador, para pedir-lhe que, na primeira linha do seu projeto de lei, trocasse a palavra "incipiente" – da câmara setorial – para "esforçada", porque estamos aqui em três – esse pessoal aqui também é de lá. Então, eu queria que o senhor fizesse a gentileza de substituir a palavra "incipiente" por "esforçada".

Eu acho que nós não podemos perder a oportunidade de uma iniciativa como a sua. Mesmo que o senhor fique pouco tempo, veja se dá conta de viabilizar esse projeto no curto prazo, porque ele é a salvação não da lavoura, mas da equideocultura nacional.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO)

– Muito obrigado, Dr. Antônio Sérgio Quadros Barbosa, por suas colocações.

Vamos fazer a mudança da palavra, não há problema. Como Relator da matéria, digo-lhe que acatamos já, de pronto, essa modificação.

Coube a mim relatar essa matéria, com muito prazer, e nós, através desta audiência pública, queremos, atendendo um pedido do Senador Antonio Aureliano, concluir os trabalhos para que possamos votá-la na terça-feira próxima, para que possamos avançar. Nós temos uma prática aqui na Comissão de Agricultura de não deixar que os projetos adormeçam nas prateleiras, nós procuramos avançar. Na terça-feira nós colocaremos em votação aqui nesta Comissão. Eu não sei se é terminativo...

Marcelo, é terminativo aqui? (Pausa.)

É terminativo aqui, nesta Comissão, e daqui irá para a Câmara dos Deputados – se aprovado e se nós conseguirmos quórum, porque para a votação terminativa nós temos que ter quórum, não é isso, Senador? Vamos trabalhar para termos quórum, porque o relatório estará pronto para votarmos, a seu pedido, na próxima terça-feira, às 14h30 – já marcada a nossa reunião da Comissão de Agricultura.

Passo a palavra novamente ao Senador Antonio Aureliano, para fazer as suas colocações. Também pergunto se na Mesa alguém gostaria de fazer mais alguma colocação para colaborar com os nossos trabalhos. Mas, inicialmente, passo a palavra ao Senador Antonio Aureliano.

**O SR. ANTONIO AURELIANO** (Bloco Minoria/PSDB - MG) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Quero agradecer inclusive a colaboração de todos no sentido de demonstrar que estamos juntos por um mesmo objetivo.

A Drª Raquel deixou suas ponderações no que se refere ao Ministério da Agricultura. Reconhecemos o trabalho que está sendo feito pelo Ministério, mas o fundamental é que haja uma ordenação e que o próprio Ministério tenha condições de atuar de forma mais efetiva. Sentimos que o



**SENADO FEDERAL**

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**

**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**

**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 12**

11/12/2014

Ministério está com boas ideias e tem inclusive uma estrutura, mas o próprio projeto de lei é de 1984 e nem está regulamentado ainda.

**A SR<sup>a</sup> RAQUEL CAPUTO** – É uma lei vigente.

**O SR. ANTONIO AURELIANO** (Bloco Minoria/PSDB - MG) – É vigente, mas...

**A SR<sup>a</sup> RAQUEL CAPUTO** – ... por um decreto...

**O SR. ANTONIO AURELIANO** (Bloco Minoria/PSDB - MG) – Por um decreto, mas há uma série de engessamentos e precisamos dar flexibilidade a ela, entendeu?

**A SR<sup>a</sup> RAQUEL CAPUTO** – É que, por ser antiga, ela tem..

**O SR. ANTONIO AURELIANO** (Bloco Minoria/PSDB - MG) – Por isso mesmo é que é de extrema importância nós estarmos realmente juntos.

Por que a ideia? A ideia era a seguinte, mesmo porque a minha ideia foi dentro exatamente do estudo que estava sendo feito...

Grande criador e Vice-Presidente da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Mangalarga Marchador, meu caro Antônio Quadros, quando eu usei a palavra – que vai ser trocada – "incipiente", não foi no sentido de insignificância. A significância é grande. É incipiência na quantidade. O número. O número é reduzido. Porque, na verdade, eu te digo, com toda sinceridade: como afirmou o Antônio Quadros, poucas pessoas no Brasil conhecem a importância da equideocultura, como ela é importante e como participou de toda a produção do País. Em termos econômicos e financeiros, ela ajuda diretamente. E também culturalmente.

Nessa regulamentação existe um assunto polêmico, que inclusive será discutido mais à frente. Polêmico no sentido mesmo de transporte. Por exemplo, aqui na Esplanada dos Ministérios, deveria existir um passeio, como existe em Nova Iorque, em Londres, na França e na Itália. Se você vai à Itália, há uma quantidade enorme de charretes passeando pelos monumentos de Roma. A parte de lazer é importantíssima. Portanto, também a regulamentação do próprio transporte.

Outro dia, eu falei uma coisa e alguém disse: "Mas que absurdo!". Não tem nada de absurdo. Por que incentivam tanto a bicicleta, e não o transporte a cavalo? Não é proibido andar a cavalo. Tem que ser regulamentado. É complexo? É. Mas, com certeza, o cavalo está presente em toda a vida do cidadão – toda a vida, você pode ver –, direta e indiretamente.

Também temos que resolver o problema da regulamentação, como afirmou o Antônio, porque está equiparado ao pet. Não temos nada contra pet, de maneira alguma. Quem gosta de um animal gosta de todos. Mas isso é fundamental.

E há esse absurdo que o Celso Arras citou. Eu não tinha conhecimento da intenção de se proibir o esporte. Nós estamos na contramão da história, totalmente na contramão da história, quando alguém fala em proibir esporte envolvendo animal.



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 13**

11/12/2014

*(Intervenção fora do microfone.)*

**O SR. ANTONIO AURELIANO** (Bloco Minoria/PSDB - MG) – Não, isso é algo incabível, porque, na verdade, nós precisamos, cada vez mais, inteirar. Agora mesmo, alguém vai dizer que não se pode fazer equoterapia, que é algo extraordinário, o único tratamento em que existem três dimensões para crianças com problemas neurológicos. Não há nada que substitua a equoterapia. Nada. Estamos discutindo, na Câmara e no Senado, o uso da substância existente na maconha para curar problemas neurológicos. A equoterapia é mais importante e mais eficiente do que o canabidiol. Mais eficiente.

Drª Raquel, na verdade, temos que somar esforços. Somar. O projeto, no sentido de regulamentar, não está competindo com nada. Não está inclusive questionando a ação. Sabemos que o Ministério está procurando fazer, como disse o Marcelo. Ninguém está dizendo... A ideia do projeto é necessariamente haver uma política nacional.

Você pergunta nos Estados Unidos, você pergunta na França, na Alemanha, na Inglaterra, em todos os países, e vê que há políticas bem coordenadas, política nacional. Então, se nós tivermos, através do projeto de lei, uma política nacional em que a visibilidade da atividade fique...

Quando se fala em criador de cavalos, acham que o sujeito é simplesmente um milionário que está se metendo numa atividade de lazer. Esse é o erro! Na verdade, o empresário do cavalo é como outro qualquer, como o empresário da área do agronegócio, que dá uma contribuição enorme, que emprega pessoas, que dá condições, inclusive, de vida melhor para todos. Então, nós precisamos, e é importante, atuar juntos, Congresso Nacional e Executivo, no sentido de viabilizarmos uma ação imediata. Porque isso prejudica a equideocultura nacional.

Eram essas colocações que eu queria fazer. E agradeço muito, Presidente, essa colocação de V. Exª, que é um homem importante no setor e para o Senado Federal, no sentido de nós agilizarmos. É fundamental nós encaminharmos e aprovarmos o mais rápido possível para termos condições de ordenar e atuar, Parlamento e Executivo, em sintonia para esse projeto ser um agente catalizador no desenvolvimento da equideocultura nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO) – Muito obrigado, Senador Antonio Aureliano. E cumprimento-o mais uma vez pela iniciativa do projeto, um projeto importante e que, de fato, vai trazer grandes benefícios para o setor.

Drª Raquel Caputo, com a palavra.

**A SRª RAQUEL CAPUTO** – Eu concordo, Senador Aureliano, com o que foi colocado no sentido de unir esforços. Não estou entendendo como uma lei que esteja competindo com nada, mas, justamente, devido àquilo que já comentamos aqui, esta lei vigente é de 1984, foi regulamentada pelo Decreto nº 96.993, de 1988.

Eu acho importante que a gente, antes de votar a redação desta lei, a estruture melhor, para conciliar e para não haver duas leis tratando de um



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 14**

11/12/2014

mesmo assunto, sendo que esta seria uma ótima oportunidade para a gente reformular essa legislação que já está ultrapassada. Por quê? Porque, na época em que ela foi criada, a gente tinha a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCN), que era um órgão colegiado do Ministério da Agricultura, diretamente ligado à Presidência e extremamente fortalecido politicamente e financeiramente. Enfim, detinha um prédio inteiro no Rio de Janeiro, então, tinha uma estrutura forte capaz de fazer, de realizar tudo que estava previsto. E hoje a gente não tem essa estrutura. Hoje todas as atribuições ficaram a cargo do Ministério da Agricultura, e a gente não tem gente nem recursos para trabalhar com tudo da forma como está aqui. Então, acontece isso que foi colocado e a gente acaba engessado. A realidade era outra, a gente tinha outra realidade.

Eu só acho que a gente tinha que aproveitar este momento, aproveitar a oportunidade. Já que está sendo proposto um projeto para a atividade e que já há uma lei que dispõe sobre equideocultura no Brasil, por que não unir esforços e fazer uma atualização dessa legislação que, se dependesse de uma iniciativa dentro do Ministério, possivelmente a gente levaria talvez anos e anos, uns dez anos? Acho que a gente deveria unir esforços.

A nossa proposta é justamente no sentido de alterar a redação para ampliarmos e colocarmos o que há de interessante, de importante na lei hoje vigente e reformulá-la. Pelo que entendi, todos nós aqui temos a mesma finalidade.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO)  
 – Muito obrigado, Dr<sup>a</sup> Raquel.

Informo que nós estamos à disposição para nos reunirmos, de preferência até segunda ou terça-feira. Nosso consultor técnico está presente aqui, o Lagares. Nós poderíamos nos reunir com a senhora, Dr<sup>a</sup> Raquel, para termos a sua contribuição, que para nós é muito importante.

De fato, não há competição. Realmente, o que querem os produtores e o que quer o Ministério são a mesma coisa. É só fazermos algo que seja importante para o Ministério e para os produtores também.

Então, nós estamos à disposição para nos reunirmos hoje ainda, se a senhora tiver tempo, ou amanhã, para que nós possamos...

A nossa preocupação, Senador Aureliano, é que, na próxima terça-feira, teremos a última reunião do ano da Comissão de Agricultura. Por isso a minha insistência em levarmos à votação na próxima semana. Poderíamos estender mais, não há problema, mas passaríamos para o próximo ano, e não teríamos aqui o Senador Antonio Aureliano para defender o projeto. Daí a importância de nós aprovarmos esse projeto na próxima semana. Eu creio que é importante para nós, da Comissão de Agricultura.

Mas ficamos à disposição. O nosso consultor está aqui e estará também à disposição para debater esse assunto tecnicamente e com mais objetividade em relação ao que estamos dizendo aqui, distinguindo, com mais precisão, o que pode e deve e ser mantido do que talvez tenha de sofrer algumas



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 15**

11/12/2014

modificações no projeto de lei. A nossa intenção é fazer o melhor possível para o setor. O setor indo bem será uma contribuição maior para o nosso País, e é o que nós todos queremos.

Passo a palavra ao Dr. João Carlos Lóssio, para suas considerações.

**O SR. JOÃO CARLOS LÓSSIO** – Em relação ao rodeio de cavalos e de gado, há uma dificuldade enorme. Já houve convites para se fazerem dois rodeios aqui em Brasília neste ano, no Parque Leão e na Granja do Torto, mas houve uma dificuldade enorme em relação ao Ministério Público, que entende que gera maus-tratos aos animais.

Então, eu gostaria também que fosse contemplado um estudo no sentido de viabilizar essa atividade. O rodeio faz parte da cultura nacional, faz parte da cultura rural, mas está havendo uma dificuldade muito grande em todo o Brasil de se fazer essa atividade. As entidades de defesa dos animais entendem que pode haver alguns maus-tratos aos animais, coisa que não há. Nessa atividade, os animais são muito bem tratados, são treinados para aquela atividade, e não se gera nenhum risco para o animal, nem maus-tratos. Talvez seja preciso colocar nesse projeto alguma coisa no sentido de regulamentar isso, o que vai contribuir para essa atividade, que é muito importante para o interior. Aqui nós não pudemos fazer, na Granja do Torto, dois eventos dessa natureza, nem no Parque, por circunstâncias de legislação.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO)  
 – Agradeço, João Carlos Lóssio.

De fato, o rodeio é uma prática forte no País. No meu Estado de Rondônia, é muito maior do que a média brasileira a prática do rodeio. Em todas as cidades, distritos do Estado de Rondônia, acontecem rodeios durante todo o ano. Realmente, é uma questão que, se conseguíssemos colocar nesse projeto de lei, seria importante. Então, peço ao Lagares que analise esse ponto. Se pudermos colocar nesse projeto algo para reorganizar a questão dos rodeios, será de uma contribuição muito grande para o nosso País.

**O SR. JOÃO CARLOS LÓSSIO** – A vaquejada, no Nordeste, também é muito importante, não é? É uma atividade que usa o cavalo e o gado e também tem restrições nesse sentido.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO)  
 – Muito bem. Sem dúvida.

Passo a palavra ao Dr. Marcelo, para suas considerações.

**O SR. MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES** – Presidente, acho que está tudo certo, mas o tempo é que está muito apertado. Realmente, esta é uma oportunidade única de reformar essa lei, que, segundo a doutora disse, engessa todo o setor e tem que ser reformulada. Ela tem razão. Havia uma Comissão, não tem mais nada disso, e a lei ficou. Isso é um dos grandes problemas do nosso setor como um todo. E esse projeto vem no momento certo.



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 16**

11/12/2014

Agora, eu não estou vendo como é que conseguimos... Mesmo quanto ao turfe, eu acho que deveria haver um capítulo do turfe, como deveria haver um capítulo dos esportes, tais como rodeio e vaquejada, específicos. O que acontece hoje nessas leis? Elas são interpretativas. E o Ministério Público hoje começa a atuar, como não atuava em 1988, em 1984 muito menos. Então, eles começam a interpretar. Se não for objetivo e claro, por exemplo, que atividades de esportes são rodeios e vaquejadas... "Ah, vai maltratar os animais". Não está maltratando nada, porque o rodeio tem regras.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO)  
 – Claro.

**O SR. MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES** – Tem que ter comissão, como nós, no turfe, temos comissão de turfe e comissão veterinária presentes. Quer dizer, não existe isso. Pelo contrário...

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO)  
 – Nos rodeios também. A mesma coisa.

**O SR. MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES** – Então, o cara não entende isso.

Precisa haver o capítulo dos esportes, o capítulo do turfe. E precisa tirar esse entulho legal que é essa lei, esse decreto. Agora, eu não sei como conseguimos, Presidente – o senhor como Relator; eu queria contribuir, trazer um capítulo; a Doutora tem uma responsabilidade muito grande – , operacionalizar isso nesse tempo. Só isso que está me preocupando, porque nós estamos na quinta, e será na terça-feira. Eu vou para casa, estou em São Paulo...

**A SR<sup>a</sup> RAQUEL CAPUTO** – Teria de escutar o setor.

**O SR. MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES** – Não escutar o setor, porque o setor está aqui bem representado. Eu acho que é mais uma questão de a senhora conciliar com o assessor técnico e de o pessoal trazer contribuição da parte do esporte, que já foi citado aqui. Agora, eu não sei como operacionalizar isso.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO)  
 – Dr. Marcelo, se me permite.

Senador Aureliano, nós podemos também transferir essa votação para fevereiro. Eu consulto os senhores: se entenderem que é melhor aguardar e contemplar o setor como um todo com mais detalhes, nós podemos fazê-lo. Eu fico no compromisso de dar sequência a esse projeto: continuar com a relatoria, pedir a relatoria, porque, ao final do ano, todos os relatórios voltam para as comissões e serão redistribuídos no próximo ano. Posso pedir para o novo Presidente a relatoria novamente e dar continuidade, fazendo outras reuniões. Como a Dr<sup>a</sup> Raquel Caputo bem colocou, é uma oportunidade, até porque é terminativo aqui, no Senado. Se nós fizemos um trabalho maior, mais detalhista, não contemplando todos os setores, mas tentando abordar todos os assuntos pertinentes ao segmento, talvez fosse de uma importância maior.

Consulto o Senador Aureliano se concorda com a posição de nós continuarmos o debate. De antemão, eu convidaria V. Ex<sup>a</sup> para continuar também



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
 CRA (30ª Reunião Extraordinária)

**SF - 17**

11/12/2014

nos debates junto conosco no ano que vem, para que possamos adequar melhor o projeto, se assim V. Ex<sup>a</sup> entender que é necessário.

Com a palavra, o Senador Aureliano.

**O SR. ANTONIO AURELIANO** (Bloco Minoria/PSDB - MG) – Sr. Presidente Acir Gurgacz, primeiro, fico muito satisfeito com o fato de V. Ex<sup>a</sup> colocar a possibilidade de continuar sempre na relatoria, acompanhando esse projeto, porque eu sei da eficiência, da competência e da seriedade de V. Ex<sup>a</sup> no trato de todos os projetos cuja incumbência da relatoria lhe cabe e da sua responsabilidade que sempre é de extrema importância para o Congresso Nacional.

A experiência nos diz o seguinte: é uma oportunidade no sentido de que temos condições de termos uma matriz clara do que é mais importante até terça-feira – eu tenho absoluta segurança disso. Visualizo que a discussão mais prolongada pode acontecer no decorrer do trâmite do projeto, mesmo porque, no trâmite do projeto, na verdade, pode haver emendas e podem surgir algumas outras ideias que venham a colaborar com o andamento do projeto.

Agora, eu vejo que seria muito bom que ele fosse votado na terça-feira. Na verdade, a colocação que eu faço é a de que se faça um esforço. Nós temos claramente... Eu sempre digo o seguinte: o que não se fez... A colocação, por exemplo, do Presidente da Associação Brasileira dos Criadores de Mangalarga Machador é de uma clareza e de uma limpidez, ou seja, a Associação Brasileira dos Criadores de Mangalarga Machador já está na frente, ela já está andando. O que eu quero é a contribuição dela para fazer também para o País como um todo, uma vez que a Associação Brasileira dos Criadores de Mangalarga Machador está andando. As coisas estão acontecendo.

Sr. Presidente, eu diria o seguinte: se fosse possível, eu, particularmente, pediria a V. Ex<sup>a</sup> para votar na terça-feira e pediria a todos os membros daqui que dessem a sua contribuição o mais rapidamente possível. Eu entendo a posição do nobre companheiro Marcelo. Eu entendo perfeitamente, mas o problema é que, se não aproveitarmos este momento em que temos um Relator desta magnitude, desta competência, um homem voltado para a área, que conhece a área e que acredita na área... É um momento singular o que estamos vivendo. Então, eu pediria ao meu Presidente que votasse na terça-feira.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO) – Muito bem, Senador. Vamos manter a votação na terça. Façamos as modificações que couberem na Câmara dos Deputados.

**O SR. ANTONIO AURELIANO** (Bloco Minoria/PSDB - MG) – Perfeitamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO) – Façamos dessa forma, porque, de qualquer forma, o projeto vai à Câmara dos Deputados...

**O SR. ANTONIO AURELIANO** (Bloco Minoria/PSDB - MG) – Isso, exatamente.



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 18**

11/12/2014

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO) – ... e terá nova discussão, novas audiências públicas. Aí, os ajustes nós poderemos fazer lá e ganharemos essa etapa, porque a preocupação nossa, senhores, é realmente não deixar que a gente perca a oportunidade também de fazer andar os projetos, e projetos importantes como esse não podem ficar paralisados. Passa um mês, passam dois meses e, de repente, passam seis e um ano.

Então, vamos atender ao nosso Senador Aureliano e faremos a votação na terça-feira próxima.

Eu consulto a Mesa se alguém gostaria de se pronunciar. (Pausa.)

Pois não, Dr. Antônio Sérgio.

**O SR. ANTÔNIO SÉRGIO QUADROS BARBOSA** – Eu vi que o nosso padrinho é muito animado com a equoterapia. Então, eu vou dizer ao senhor o seguinte: nós temos, para estimular esses eventos, lá na associação, um regulamento do funcionamento dos núcleos. Esses núcleos recebem pontuação por evento. Então, exposição ganha tanto, copa de marcha ganha tanto, cavalgada ganha tanto etc. Quem fizer mais vai para a Marchador Fest, ganhar um prêmio em dinheiro e ser fotografado por nosso Diretor de Comunicação, que está ali, o Álvaro Pereira, que é o coordenador do Marchador TV.

Então, todos esses presidentes trabalham com afinco para subir no palanque e um dos itens, que é consagrado nesse regulamento, é o convênio com as APAEs para fazer funções de equoterapia. Então, o Mangalarga Marchador fornece, para essas APAEs, para essas entidades que têm condição de fazer a equoterapia, os animais. Os professores são treinados aqui em Brasília, num órgão especial – Ande, não é? –, e as entidades mantenedoras, lá, sustentam essa operação. Cada vez que o menino faz uma aula de equoterapia, ele passa uma semana por que a mãe agradece, substancialmente, a gente. O movimento pendular faz com que haja um equilíbrio, durante a semana toda, na mente do menino que tem problema.

Então, isso aí fez com que a gente corresse demais nessa direção, porque todo mundo quis fazer.

A nossa amiga lá de Itatiaiuçu – acho até que o senhor a conhece – fez a entidade maior de equoterapia de Minas Gerais e obteve um patrocínio da escola, acho, de Ipatinga ou de uma daquelas universidades ali, e editou um livro, já está no segundo, de equoterapia – dessa grossura, assim, Senador –, distribuído no Brasil inteiro.

Então, não estava contemplado aqui e eu esqueci até de mencionar esse item, mas o cavalo, em si, ligado diretamente a essa atividade... É uma atividade social altamente remunerada para nós, pessoalmente, porque ela mexe exatamente no social, ela tem um objetivo social fantástico. Inclusive, quando você fala desse assunto... Por exemplo, na Argentina, eu estava dando uma entrevista para o canal rural de lá, e, na hora em que passamos para esse assunto, os outros assuntos morreram. Falamos de equoterapia durante meia hora, como é que funciona, de que jeito se executava isso.



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP**  
**COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM**  
**CRA (30ª Reunião Extraordinária)**

**SF - 19**

11/12/2014

Agora, Senador, estamos fundando outra coisa grande lá, nessa linha, que é para ajudar as pessoas com câncer. É um projeto que foi criado pelo pessoal do sul de Minas, lá de Varginha. Nós já recebemos inúmeras doações de criadores, durante o Marchador Fest, e vamos estruturar – está sendo feito agora – um apoio do Mangalarga Marchador a pessoas com câncer, então, criadores, funcionários, agregados do Mangalarga Marchador. Podemos fazer aquelas coisas que acontecem em Barretos, uma casa de apoio, dinheiro para a pessoa que esteja doente.

Aquela solidariedade humana aconteceu lá em Florianópolis, agora. Acho que recebemos três milhões em doações lá, em duas ou três horas, durante uma festa.

Então, essas coisas do lado social, que tiram um pouquinho o enfoque do financeiro, dão uma contribuição muito grande para equideocultura nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Acir Gurgacz. Bloco Apoio Governo/PDT - RO)  
 – Muito obrigado, Dr. Antônio.

Consulto se alguém mais tem alguma colocação a fazer.

Então, agradeço a presença de todos: Drª Raquel Caputo; Dr. João Carlos Lóssio; Dr. Marcelo; Dr. Celso Arras; Antônio Sergio Quadros. Também agradeço a presença do Jornalista Álvaro Pereira em nossa audiência pública. Agradeço ao Senador Antonio Aureliano; mais uma vez, eu o agradeço pela iniciativa do projeto.

Não havendo nada mais a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Muito obrigado pela presença de todos.

*(Iniciada às 10 horas e 33 minutos, a reunião é encerrada às 11 horas e 43 minutos.)*

6

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2014, do Senador Fleury, que *altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira*; e o PLS nº 382, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira*.



SF16950.68786-10

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

### I – RELATÓRIO

Em exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), **em decisão terminativa**, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2014, de autoria do Senador FLEURY, e o PLS nº 382, de 2014, do Senador WILDER MORAIS, que alteram as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para *promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira*.

As proposições em análise se assemelham em forma e conteúdo, razão pela qual passaram a tramitar em conjunto, a partir da aprovação do Requerimento nº 1.199, de 2015.

Ambas as proposições se pautam pela priorização do uso sustentável dos equipamentos de irrigação na política de irrigação e

drenagem, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.

Ademais, as duas proposições em exame se inclinam a incentivar o desenvolvimento de pesquisas e de sistemas de irrigação que usem fonte de energia fotovoltaica, além de priorizarem, na gestão da Política Nacional de Irrigação, o desenvolvimento de pesquisas que promovam a alocação sustentável dos equipamentos, incentivando o uso de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica.



SF16950.68786-10

O fundamento principal apresentado pelos autores das proposições se orienta a estabelecer que o desenvolvimento de pesquisas e de sistemas de irrigação alimentados com energia fotovoltaica pode proporcionar importantes benefícios para a agricultura brasileira.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde obteve parecer pela aprovação do PLS nº 268, de 2014, e pela prejudicialidade do PLS nº 382, de 2014, e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária analisa o PLS nº 268, de 2014, e o PLS nº 382, de 2014, em consonância com o disposto no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, da irrigação e drenagem e da utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos.

Inicialmente, invocamos o art. 260, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa, em virtude das semelhanças de forma e conteúdo entre as proposições examinadas, para considerar a iniciativa mais antiga em detrimento da mais recente, e assim proceder em relação às emendas apresentadas. Dessa forma, o PLS nº 382, de 2014, e suas emendas restam prejudicados.

Quanto ao PLS nº 268, de 2014, cabe observar que o respeito das disposições propostas ao ordenamento jurídico vigente garante à proposição o alcance dos pressupostos de juridicidade.

No mesmo sentido, a iniciativa, que objetiva promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira, insere-se na ordem legal em vigor, respeitando em particular os seguintes pressupostos constitucionais:

- a) compete privativamente à União legislar sobre águas e energia (art. 22, inciso IV, CF);
- b) é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (Art. 23, inciso VIII, CF);
- c) a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação (art. 43, § 3º, CF);



SF16950.68786-10

- d) não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida (art. 176, § 4º, CF).
- e) a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, a irrigação (art. 187, inciso VII, CF);
- f) durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste e 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido (art. 42, incisos I e II, CF – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

Em adição, a iniciativa se harmoniza com as disposições dos arts. 84 e 85 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que estabelecem que, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), a política de irrigação e drenagem e suas diretrizes serão executadas em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

No mérito, a vocação natural do Brasil para a geração de energia fotovoltaica decorre de sua localização tropical, que permite regular incidência de raios solares em todas as regiões do País. Aproveitar esse potencial para, por meio da irrigação, tornar a agropecuária nacional ainda



mais eficiente e sustentável significa um grande passo em direção ao desenvolvimento.

Convém ressaltar que a intensificação do uso da energia solar em todo o território nacional para fins de irrigação desonera a rede convencional de energia elétrica em momentos de crescimento da demanda urbana, com grande contribuição para maior equilíbrio no fornecimento de energia, com benefícios para todos os setores econômicos.



Entretanto, a redação original do PLS nº 268, de 2014, induz ao direcionamento da política energética para a modalidade solar fotovoltaica, em detrimento de outras fontes renováveis, como a eólica, a biomassa ou as pequenas centrais hidrelétrica, todas com enorme potencial de aplicação. Nesse sentido, apresentamos reparos ao texto original.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **prejudicialidade** do PLS nº 382, de 2014, e pela **aprovação** do PLS nº 268, de 2014, com a seguinte **emenda**:

#### EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2014:

“Art. 2º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º .....

XIII – energias renováveis: fontes energéticas obtidas da natureza que são capazes de se regenerar, a exemplo da energia solar fotovoltaica, da matriz eólica, da biomassa, do biogás, das pequenas centrais hidrelétricas, dentre outras.’ (NR)

‘**Art. 13-A.** Na gestão da Política Nacional de Irrigação, será priorizado o desenvolvimento de pesquisas para promover a alocação sustentável dos equipamentos, incentivando o uso de energias renováveis nessas atividades.’

‘**Art. 14.** No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 13-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.’’ (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 268, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 84 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 84. ....**

*Parágrafo único.* A política a que se refere o *caput* deste artigo priorizará o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º ....**

.....  
XIII – energia solar fotovoltaica: fonte de energia renovável obtida pela conversão de energia luminosa em energia elétrica.” (NR)

**“Art. 13-A.** Na gestão da Política Nacional de Irrigação, será priorizado o desenvolvimento de pesquisas para promover a alocação sustentável dos equipamentos, incentivando o uso de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica.”

**“Art. 14.** No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 13-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento de pesquisa e de sistema de irrigação alimentado com energia fotovoltaica pode proporcionar importantes benefícios para a agricultura brasileira. Com reconhecido potencial e baixo impacto ao meio ambiente, a matriz fotovoltaica apresenta vantagens comparativas que devem ser consideradas pelo poder público nacional.

A energia fotovoltaica é obtida da luz do sol, em processo que usa células constituídas de elementos semicondutores, a exemplo do silício. Nesse processo, quando a luz solar incide sobre as células citadas, os fótons da luz estimulam a movimentação dos elétrons do material semicondutor, permitindo o fluxo de corrente elétrica, a qual pode ser destinada ao abastecimento de um aparelho específico ou à rede elétrica de uma localidade.

O Brasil apresenta condições estratégicas para o aproveitamento da energia fotovoltaica em seu sistema produtivo. A incidência perene de luz solar em seu território, predominantemente tropical, possibilita ao país desenvolver mais uma fonte energética alternativa, cuja matriz já é reconhecida como uma das mais limpas e sustentáveis do mundo atualmente.

Sugere-se que o estímulo ao desenvolvimento de pesquisa e de sistema de irrigação alimentados por energia solar fotovoltaica seja previsto na Política Nacional de Irrigação (Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013). De acordo com essa política, projetos públicos e privados de irrigação podem, nos termos da legislação específica, receber

incentivos fiscais, com prioridade para regiões que apresentam baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico.

Considerando que a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe sobre a política agrícola no Brasil e que a Lei nº 12.787, de 2013, aborda medidas referentes aos incentivos fiscais, ao crédito e ao seguro rural, entende-se oportuna a inserção de dispositivos nessas leis que estimulem o poder público a conceder incentivos a projetos que promovem o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, viabilizando o aproveitamento de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica.

Por acreditar que esta proposição poderá aprimorar a eficiência da produção agrícola brasileira, preservando os recursos naturais disponíveis no território nacional, peço aos ilustres parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLEURY**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.**

Dispõe sobre a política agrícola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO XIX**

##### **Da Irrigação e Drenagem**

Art. 84. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

### **LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento;

II - agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), que pratica agricultura irrigada;

III - agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

IV - projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V - infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI - infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII - infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII - infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

IX - unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

X - serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI - módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII - gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

6  
**Seção III**

**Dos Incentivos Fiscais, do Crédito e do Seguro Rural**

Art. 11. Os projetos públicos e privados de irrigação poderão receber incentivos fiscais, nos termos da legislação específica, que observará as regiões com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como as consideradas prioritárias para o desenvolvimento regional.

Art. 12. O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

Art. 13. O poder público criará estímulos à contratação de seguro rural por agricultores que pratiquem agricultura irrigada.

Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12 e 13, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 11/9/2014



## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre os Projetos de Lei do Senado n°s 268, de 2014, do Senador Fleury, e 382, de 2014, do Senador Wilder Morais, que alteram as *Leis n°s 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

### **I – RELATÓRIO**

Submetem-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), os Projetos de Lei do Senado (PLS) n°s 268, de 2014, de autoria do Senador Fleury, e 382, de 2014, do Senador Wilder Morais, que alteram as *Leis n°s 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.*

Os projetos – de conteúdo praticamente idêntico – tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento n° 1.199, de 2015.



As proposições em análise são compostas por três artigos.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 84 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de priorizar o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na política de irrigação e drenagem, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.

O art. 2º altera a Lei nº 12.787, de 2013, para incentivar o desenvolvimento de pesquisas e de sistemas de irrigação que usem fonte de energia fotovoltaica. Para tanto, acrescenta o inciso XIII ao art. 2º dessa Lei, com o objetivo de estabelecer o conceito de energia solar fotovoltaica; insere o art. 13-A na mencionada lei para priorizar, na gestão da Política Nacional de Irrigação, o desenvolvimento de pesquisas que promovam a alocação sustentável dos equipamentos, incentivando o uso de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica; e adapta a redação do art. 14 da Lei nº 12.787, de 2013, para contemplar a inserção do art. 13-A.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 3º dos PLS nºs 268 e 382, de 2014.

Os autores defendem que o desenvolvimento de pesquisas e de sistemas de irrigação alimentados com energia fotovoltaica pode proporcionar importantes benefícios para a agricultura brasileira.

As proposições foram distribuídas à esta Comissão de Meio Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Ao PLS nº 268, de 2014, foi apresentada uma emenda do Senador Ivo Cassol, até então Relator do mencionado PLS nesta Comissão.

Já ao PLS nº 382, de 2014, foram apresentadas duas emendas: uma do então Relator na CMA, Senador Romero Jucá, e outra do Senador Blairo Maggi, apresentada na CRA.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Os PLS nºs 268 e 382, de 2014, são meritórios e almejam estimular o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados com energia fotovoltaica, o que pode proporcionar importantes benefícios para a agricultura brasileira. Com reconhecido potencial no Brasil e baixo impacto no meio ambiente, a matriz fotovoltaica apresenta vantagens comparativas que devem ser consideradas pelo poder público nacional.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Entendemos que o uso da energia fotovoltaica deve ser estimulado no País. A incidência perene de luz solar em seu território possibilita ao Brasil, detentor de uma das matrizes energéticas mais limpas do mundo, desenvolver essa estratégica fonte de energia alternativa, ao tempo em que conserva a qualidade do meio ambiente. O uso da energia solar para fins de irrigação permitirá desonerar a rede convencional de energia elétrica nos horários diurnos de elevação da demanda, o que constitui importante vantagem a ser ressaltada.

Nesse contexto, demonstra-se adequado estabelecer que o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e de sistemas de irrigação alimentados por energia solar fotovoltaica seja previsto na Política Nacional de Irrigação. Ademais, consideramos oportuno inserir dispositivo na Lei com vistas a estimular o poder público a conceder incentivos a projetos que promovam o uso sustentável dos recursos naturais nos equipamentos de irrigação, viabilizando o aproveitamento de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica.

No tocante à emenda apresentada ao PLS nº 268, de 2014, apesar de considerar louvável a intenção de estimular outras fontes alternativas de energia para além da fotovoltaica, entendo que, em função de o Brasil ser um País eminentemente tropical, devemos centralizar, *a priori*, todos os esforços na promoção dessa energia limpa, abundante e atualmente subaproveitada. Nada impede que em outra oportunidade



ampliemos o debate para fazer constarem outras matrizes na Política Nacional de Irrigação.

Por fim, como os projetos em análise são idênticos, não há diferença de mérito entre eles. Assim, aplica-se o disposto no art. 260, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina a precedência do projeto mais antigo sobre o mais recente, restando prejudicadas, também, as emendas vinculadas ao PLS nº 382, de 2014.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 268, de 2014, e pela **prejudicialidade** do PLS nº 382, de 2014.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2016.

**Senador OTTO ALENCAR**, Presidente

**Senador RONALDO CAIADO**, Relator



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 05 de abril de 2016 (terça-feira), às 09h30

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -  
CMA**

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)</b>	
Jorge Viana (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Donizeti Nogueira (PT) <i>Brizzen</i>	2. Regina Sousa (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>Gurgacz</i>	3. Telmário Mota (PDT)
Paulo Rocha (PT) <i>Paulo</i>	4. VAGO
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo</i>	5. Benedito de Lira (PP)
<b>Maioria (PMDB)</b>	
Valdir Raupp (PMDB)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB) <i>Jader</i>	2. Romero Jucá (PMDB)
Otto Alencar (PSD) <i>Otto</i>	3. VAGO
VAGO	4. Sandra Braga (PMDB)
VAGO	5. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)</b>	
Ronaldo Caiado (DEM) <i>Ronaldo Caiado</i>	1. Alvaro Dias (PV)
Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes de Puy</i>	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa</i>	3. Davi Alcolumbre (DEM)
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>	
Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Grazziotin</i>
João Capiberibe (PSB) <i>João Capiberibe</i>	2. Roberto Rocha (PSB) <i>Roberto Rocha</i>
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	1. Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>
Douglas Cintra (PTB) <i>Douglas Cintra</i>	2. Fernando Collor (PTC) <i>Fernando Collor</i>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 84 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 84. ....**

*Parágrafo único. A política a que se refere o *caput* deste artigo priorizará o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.” (NR)*

**Art. 2º** A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º ....**

.....  
XIII – energia solar fotovoltaica: fonte de energia renovável obtida pela conversão de energia luminosa em energia elétrica.” (NR)

**“Art. 13-A.** Na gestão da Política Nacional de Irrigação, será priorizado o desenvolvimento de pesquisas para promover a alocação sustentável dos equipamentos, incentivando o uso de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica.”

**“Art. 14.** No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 13-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento de pesquisa e de sistema de irrigação alimentado com energia fotovoltaica pode proporcionar importantes benefícios para a agricultura brasileira. Com reconhecido potencial e baixo impacto ao meio ambiente, a matriz fotovoltaica apresenta vantagens comparativas que devem ser consideradas pelo poder público nacional.

A energia fotovoltaica é obtida da luz do sol, em processo que usa células constituídas de elementos semicondutores, a exemplo do silício. Nesse processo, quando a luz solar incide sobre as células citadas, os fótons da luz estimulam a movimentação dos elétrons do material semicondutor, permitindo o fluxo de corrente elétrica, a qual pode ser destinada ao abastecimento de um aparelho específico ou à rede elétrica de uma localidade.

O Brasil apresenta condições estratégicas para o aproveitamento da energia fotovoltaica em seu sistema produtivo. A incidência perene de luz solar em seu território, predominantemente tropical, possibilita ao país desenvolver mais uma fonte energética alternativa, cuja matriz já é reconhecida como uma das mais limpas e sustentáveis do mundo atualmente.

Sugere-se que o estímulo ao desenvolvimento de pesquisa e de sistema de irrigação alimentados por energia solar fotovoltaica seja previsto na Política Nacional de Irrigação (Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013). De acordo com essa política, projetos

públicos e privados de irrigação podem, nos termos da legislação específica, receber incentivos fiscais, com prioridade para regiões que apresentam baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico.

Considerando que a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe sobre a política agrícola no Brasil e que a Lei nº 12.787, de 2013, aborda medidas referentes aos incentivos fiscais, ao crédito e ao seguro rural, entende-se oportuna a inserção de dispositivos nessas leis que estimulem o poder público a conceder incentivos a projetos que promovem o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, viabilizando o aproveitamento de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica.

Por acreditar que esta proposição poderá aprimorar a eficiência da produção agrícola brasileira, preservando os recursos naturais disponíveis no território nacional, peço aos ilustres parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

*LEGISLAÇÃO CITADA*LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.Mensagem de veto

Dispõe sobre a política agrícola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO XIX

## Da Irrigação e Drenagem

Art. 84. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.Mensagem de veto

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento;

II - agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica agricultura irrigada;

III - agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

IV - projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V - infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI - infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII - infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII - infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

IX - unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

X - serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI - módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII - gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

### **Seção III**

#### **Dos Incentivos Fiscais, do Crédito e do Seguro Rural**

Art. 11. Os projetos públicos e privados de irrigação poderão receber incentivos fiscais, nos termos da legislação específica, que observará as regiões com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como as consideradas prioritárias para o desenvolvimento regional.

Art. 12. O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

Art. 13. O poder público criará estímulos à contratação de seguro rural por agricultores que pratiquem agricultura irrigada.

Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12 e 13, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014

7



## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a fim de estabelecer limite para aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com o objetivo de fixar limite mínimo para a aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

O PLS é composto de dois artigos. O primeiro acrescenta o §2º ao art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011, para determinar, com vistas a viabilizar a produção leiteira pelos agricultores familiares, que *o limite de aquisição do PPA-LEI a ser estabelecido em regulamento deverá garantir a compra de pelo menos cento e cinquenta litros de leite por dia de cada produtor pelo período a que se refere o limite.* O art. 2º prevê que, em caso de aprovação do PLS, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Cássio Cunha Lima, ao tempo em que destaca a existência de muitos benefícios proporcionados pelo PPA,

  
SF/16609.13734-36

critica o teto financeiro semestral de R\$ 4 mil estabelecido, em 2005, pelo Governo Federal, como limite máximo de recursos que podem ser repassados a cada produtor de leite. Trata-se, na visão do Senador, de um valor insuficiente, que vem desestimulando o produtor e inviabilizando sua capacidade produtiva. Como consequência dessa limitação, o número de fornecedores de leite para o PAA no Estado da Paraíba teria se reduzido em quase 80%, com graves consequências para a saúde pública no Estado. É justamente por essa razão que o Senador propõe que seja garantida, em lei, a compra de pelo menos cento e cinquenta litros de leite por dia de cada produtor no âmbito do PAA.

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde colherá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto nos incisos II e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar acerca de proposições pertinentes ao planejamento, ao acompanhamento e à execução da política agrícola e fundiária; e à agricultura familiar e à segurança alimentar. Verifica-se, portanto, que a matéria constante do Projeto em tela está inclusa no rol de competências da CRA.

Preliminarmente, quanto à constitucionalidade, não se percebe quaisquer vícios no projeto em tela. Conforme o art. 23 da Constituição Federal (CF), é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar. Ademais, o art. 48 da CF confere competência ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, para dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento. Finalmente, trata-se de tema sem reservas de iniciativa, nos termos do art. 61, inciso II, da CF.



Não vislumbramos, ainda, vícios de juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa no projeto.

No mérito, não temos dúvidas quanto a importância do PLS nº 186, de 2015. O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) foi criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com a finalidade principal de incentivar a agricultura familiar, por meio de ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. A Lei previu, ainda, para operacionalização do Programa, a criação de Grupo Gestor formado por representantes de diferentes Ministérios.

As modalidades de execução do PAA são, atualmente, disciplinadas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (GGPAA), por meio de resoluções específicas. O GGPAA é justamente o órgão colegiado de caráter deliberativo a que se refere o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003. O colegiado é composto por representantes dos seguintes Ministérios: a) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (coordenador); b) Ministério do Desenvolvimento Agrário; c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; d) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e f) Ministério da Fazenda; e f) Ministério da Educação.

Posteriormente, a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, promoveu diversas alterações no art. 19 supracitado, preservando, contudo, sua essência. Esse dispositivo foi, então, regulamentado pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, cujo art. 19 traz os limites financeiros, por unidade familiar e por organização fornecedora, que deverão ser adotados nas seis modalidades do PAA, a saber: Compra com Doação Simultânea, Compra Direta, Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, Apoio à Formação de Estoques, Compra Institucional e Aquisição de Sementes. No caso do Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, o limite foi fixado em R\$ 4.000,00, por semestre. Além disso, modificação introduzida pelo Decreto nº 8.293, de 12 de agosto de 2014, previu que, especificamente para o PPA-Leite, o limite será definido em resolução do GGPAA.



O limite estabelecido pelo GGPAA (que se mantém em quatro mil reais desde sua criação), contudo, tem se mostrado insuficiente. Como bem nota o ilustre Senador Cassio Cunha Lima, na justificação do PLS, *esse limite desestimula o produtor, pois inviabiliza a ampliação da capacidade produtiva pelo simples fato de uma única boa vaca leiteira pode produzir a quantidade que atinge o limite estabelecido. Assim, o objetivo de estimular a produção do pequeno produtor não pode ser atingido no caso da produção de leite.*

Chama a atenção, ainda, a fixação de limites por meio de valores e não de quantidades. Isso porque, como esses valores não vêm sendo reajustados ano a ano (exceto na modalidade Compra com Doação Simultânea), na prática, o incentivo familiar vem sendo corroído pela inflação.

Entre julho de 2012 (mês de publicação do Decreto nº 7.775, de 2012, que fixou os valores) e fevereiro de 2016, a taxa de inflação acumulada medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi de, aproximadamente, 31,8%. Isso significa que, para simplesmente manter o valor de compra do incentivo inicialmente estabelecido, os valores relativos à modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite deveriam ter sido reajustados de R\$ 4.000,00 para cerca de R\$5.300,00. Como não houve qualquer reajuste, podemos deduzir que, na verdade, o Governo Federal vem reduzindo o incentivo anualmente.

Assim, o PLS nº 186, de 2015, acerta ao prever o limite de aquisição do PAA-Leite, não em valores, mas em quantidade (150 litros de leite por dia). Com isso, garante-se que a inflação não irá comprometer a magnitude do incentivo, o que é particularmente importante em um contexto de inflação em alta.

Finalmente, a transposição do conteúdo do Decreto para a Lei conferirá maior segurança jurídica ao produtor. Como a alteração de uma lei passa, necessariamente, por sua aprovação do Congresso Nacional, o processo tende a ser mais público e democrático do que uma simples alteração de Decreto. Assim, a previsão, em lei, de um limite mínimo de



compra pelo PPA-Leite, na medida em que aumenta o grau de estabilidade de regras do programa, conferirá maior previsibilidade ao pequeno produtor, permitindo maior investimento na sua capacidade produtiva.

Por fim, não temos dúvidas de que o PLS nº 186, de 2015, constitui passo fundamental no sentido de aprimorar o marco regulatório do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, tornando ainda mais efetiva a capacidade do programa de promover o acesso à alimentação e de incentivar a agricultura familiar.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2015

Altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a fim de estabelecer limite para aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 17. ....**

.....

§ 2º Para viabilizar a produção leiteira pelos agricultores familiares, o limite de aquisição do PAA-Leite a ser estabelecido em regulamento deverá garantir a compra de pelo menos cento e cinquenta litros de leite por dia de cada produtor pelo período a que se referir o limite.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

O Governo Federal tem desenvolvido um grande esforço no sentido de adotar medidas efetivas de combate à fome e à miséria no Brasil. A integração das ações por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) permitiu a operacionalização e gestão da compra direta aos agricultores familiares, sem necessidade de licitação, fortalecendo o mercado dos pequenos produtores e a descentralização dos processos relativos às compras públicas.

O PAA foi criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com as finalidades básicas de promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. Posteriormente, esse instrumento normativo foi alterado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012.

Mesmo com os muitos benefícios proporcionados pelo PAA, o programa ainda carece de uma estrutura normativa mais robusta que lhe garanta a importância de uma política de Estado.

Por meio da Resolução nº 16, de 10 de outubro de 2005, o Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (GGPAA) do Governo Federal definiu o teto financeiro semestral equivalente R\$ 4 mil, a serem repassados a cada produtor de leite. Esse limite desestimula o produtor, pois inviabiliza a ampliação da capacidade produtiva pelo simples fato de uma única boa vaca leiteira pode produzir a quantidade que atinge o limite estabelecido. Assim, o objetivo de estimular a produção do pequeno produtor não pode ser atingido no caso da produção de leite.

Essa limitação desestimula a produtividade rural, penalizando aqueles que, acreditando na estabilidade das regras do programa, investiram na produção, adquirindo animais; alimentando-os convenientemente e construindo ambientes adequados para sua ordenha e guarda. Também atinge os interesses daqueles que, de boa fé, acabaram por se endividar no projeto de aumento da produção de leite.

A título de ilustração do problema, a limitação imposta pela referida resolução diminuiu em quase 80% o número de fornecedores de leite para o PAA na Paraíba, resultando em um quadro com consequências graves para a saúde pública no Estado.

A redução da capacidade instalada de produção de leite irá resultar em desemprego no campo e redução da qualidade de vida das populações urbana e rural.

Por outro lado, contribui para a prática ilícita de fraudes em relação ao limite de entrega diária, porque os médios e grandes produtores acabam se cadastrando como se pequenos fossem, para dar vazão à alta produção.

Considerado a importância do PAA como instrumento de estímulo à produção rural familiar e de redução dos problemas nutricionais das populações carentes, apresento aos nobres colegas a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Cássio Cunha Lima**

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**  
**LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.**

**Conversão da Medida Provisória nº 535, de 2011**

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

*(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 2/4/2015

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Medeiros

## **REQUERIMENTO N° 41, DE 2016 – CRA**

Com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, requeiro a realização de Audiência Pública, na Comissão de Agricultura e



Reforma Agrária, com vistas a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2012, que *acrescenta o art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carnes*, com a participação dos seguintes convidados:

- Representante das Centrais Sindicais dos Trabalhadores;
- Representante das Centrais Sindicais dos Empregadores;
- Representante da Associação Nacional da Magistratura do Trabalho – ANAMATRA;
- Representante da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT;
- Representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- Representante do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O trabalho em frigoríficos, especialmente o de processamento de carne de aves, principalmente em estados da região Sul do País, apresenta intensiva concentração de mão-de-obra, empregando milhares de trabalhadores.

A linha de produção concentra os trabalhadores em esteiras de cortes que obrigam os empregados a realizar um número excessivo de



movimentos posturais para o corte dos animais que fazem com que surjam inúmeros casos de Lesões por Esforço Repetitivo (LER).

Tais ocorrências vitimizam o trabalhador, que enfrenta condições inadequadas de ergonomia, e o obrigam a realizar movimentos repetitivos dos membros superiores, pescoço, dorso, que levam a sua incapacidade temporária e até, em alguns casos, a incapacidade permanente, com a aposentadoria por invalidez.

Em face disso, necessária a realização de audiência pública, a fim de instruir os debates acerca do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 436, de 2012, para que o trabalho oriundo deste parlamento reflita, na medida do possível, o melhor entendimento acerca da matéria, obtido a partir do consenso entre trabalhadores, empregadores e órgãos de fiscalização do trabalho.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

9

## **REQUERIMENTO N° 43, DE 2016 – CRA**

Requeiro, nos termos regimentais, aditamento ao Requerimento nº 32 de 2016, desta Comissão, para incluir como convidado na Audiência Pública, no dia 25/08/2016, destinada a discutir o cancelamento das atividades de preparação do Censo Agropecuário de 2017, a ser realizada no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA):

- Sr. Alberto Ercílio Broch- Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura- CONTAG

Sala das Comissões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

**(PP/RS)**

10



## **REQUERIMENTO N° 44, DE 2016 – CRA**

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, combinado com o art. 104-B, inciso XIV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência pública da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) com vistas a instruir o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 734, de 2015, de autoria do Senador WELLINGTON FAGUNDES, que altera a *Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para tratar da medição e demarcação de lotes distribuídos para fins de reforma agrária e para ampliar a gratuidade da alienação desses imóveis cujas áreas não ultrapassem dois módulos fiscais*, com a participação dos seguintes convidados, sem prejuízo de posterior aditamento:

- Representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PLS nº 734, de 2015, visa a instituir aperfeiçoamentos legislativos para atacar as causas da morosidade na implantação dos projetos de assentamento da Reforma Agrária promovida pelo Incra.

As medidas propostas consistem em:

a) permitir que os serviços de medição e demarcação topográficos exigíveis pela legislação vigente, em projetos de assentamento originados sobre as terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios, possam ser *contratados e custeados pelos assentados*,

*individual ou coletivamente, com recursos próprios ou de terceiros, mediante cooperação técnica entre o Incra e outros Entes públicos ou entidades privadas, na forma de regulamento;*

b) estender a gratuidade na alienação de lotes da reforma agrária para até dois módulos fiscais, em projetos de assentamento criados em terras devolutas federais, desapropriadas ou adquiridas; e

c) determinar que o prazo de dez anos, no qual os títulos de domínio, a concessão de uso e a concessão de direito real de uso serão inegociáveis, passe a ter como termo inicial o ato formal homologatório dos candidatos selecionados como beneficiários da reforma agrária, em vez da data do respectivo título.

Muito embora tais medidas pareçam claramente contribuir para a maior agilidade no processo de implantação e consolidação dos projetos de assentamento no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), é importante que possamos conhecer a opinião dos representantes do Incra com relação ao PLS, notadamente, no que se refere ao impacto da gratuidade na alienação de imóveis até dois módulos fiscais no PNRA.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem a aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**